



Número: **0806828-38.2020.8.10.0029**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Caxias**

Última distribuição : **14/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.043.422,06**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	
NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA (REU)	
DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU (REU)	
SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO (REU)	
ORIANA GOMES (REU)	
CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA (REU)	
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (REU)	
TEOCLEDES FRANCIS FURTADO MARTINS (REU)	
ANUNCIACAO DE MARIA TEIXEIRA DE ABREU (REU)	
ALISSON DE ABREU ALMEIDA (REU)	
DELSON FERNANDO COSTA LEITE TORRES (REU)	
JOVAN CESAR RODRIGUES DE SOUZA (REU)	
ALBA DE SOUSA HENRIQUE (REU)	
JOANICE ROCHA REIS (REU)	
LIA PINHEIRO HORTENCIO SILVA (REU)	
VENILZA RODRIGUES MEIRELES (REU)	
FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39219 307	14/12/2020 18:40	PIN-3ªPJCRTIM52020_ACP - IC 3982-254-2017	Petição



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

PIN-3ºPJCRTIM - 52020
Código de validação: 61C4645AAA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAXIAS/MA

O Ministério Público do Estado Do maranhão, através dos Promotores de Justiça infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 17 da Lei 8.429/92 e art. 5º, inciso I, da Lei 7347/95, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em face de

NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, brasileira, casada, CPF 063.362.803-49, residente na avenida dos Sambaquis, quadra 08, casa 32, bairro Calhau, em São Luís-MA, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Maranhão, onde poderá ser citada e intimada;

DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU, brasileira, solteira, residente na rua Alto da Cruz, n. 2441, Residencial Alecrim, em Caxias-MA, interina do 3º do Ofício Extrajudicial de Caxias/MA, portadora do RG nº 718324 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 340.407.573-00, podendo também ser localizada na Rua 1º de Agosto nº 485, Centro Caxias/MA, CEP 65.600.010;

SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, brasileiro, casado, CPF n. 304.315.813-04, residente na rua do Itapecuruzinho, quadra F, n. 06, Village,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

Itapecuruzinho, em Caxias-MA, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública de Caxias-MA, onde também pode ser citado e intimado;

ORIANA GOMES, brasileira, CPF n. 055.177.613-72, residente na rua Alta Paraíba, condomínio Acapulco, bloco 01, apartamento 302, Ponta do Farol, em São Luís-MA, Juíza de Direito do Maranhão, titular da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís-MA, onde pode ser citada e intimada;

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA, brasileira, casada, CPF 467.028.305-72, residente na rua Vale, condomínio Monte Parnasse, apartamento 201, Jardim Renascença II, em São Luís-MA, ex-Diretora do FERJ, servidora pública lotada no Tribunal de Justiça do Maranhão, onde pode ser citada e intimada;

FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, OAB-MA n. 12.425, CPF nº 919.115.323-91, com escritório na Rua dos Flamingos, quadra 04, casa 22, Calhau, CEP: 65071-620, em São Luís-MA, telefone (98) 9 8119 0252 e (98) 3246 3418;

TEOCLEDES FRANCIS FURTADO MARTINS, brasileiro, casado, CPF nº 787.187.083-15, residente na rua 16, quadra 69, casa 08, Maiobão, em Paço do Lumiar-MA, motorista da prefeitura de Paço do Lumiar-MA, onde pode ser citado e intimado;

ANUNCIAÇÃO DE MARIA TEIXEIRA DE ABREU, brasileira, casada, enfermeira, CPF nº 217.776.833-00, residente na rua Cel. Belisário Cunha, n. 114, São João, em Teresina-PI;

ALISSON DE ABREU ALMEIRA, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 989.224.403-68, residente na rua Azar Chaib, n. 722, bairro Santa Isabel, em Teresina-

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

2





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

PI, ou na quadra 01, bloco 16, apartamento 201, bairro Tancredo Neves, também em Teresina-PI;

DELSON FERNANDO COSTA LEITE, brasileiro, empresário, CPF nº 012.999.453-76, residente na rua Bom Jesus, s/n, bairro São Francisco, em Palmeirândia-MA, administrador da empresa DFCL TORRES – ME, CNPJ nº 19.568.169/0001-70;

JOVAN CÉSAR RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, empresário, CPF nº 599.891.227-68, administrador da empresa COLORTECH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ nº 06.087.085/0001-73, residente na rua das Jaqueiras, quadra 58, n. 14, Jardim Renascença, em São Luís-MA;

ALBA DE SOUSA HENRIQUE, brasileira, empresária, CPF nº 869.454.833-04, administradora da empresa A de S. HENRIQUE TOTAL PRODUÇÕES GRÁFICAS, CNPJ nº 08.295.714/0001-86, residente na rua C, n. 08, Vila Cafeteira, bairro Cidade Operária, em São José de Ribamar-MA, podendo também ser localizada no endereço da empresa A. de S. HENRIQUE, sito na rua 03, n. 01, Vila Cafeteira, em São José de Ribamar-MA;

JOANICE ROCHA REIS, brasileira, empresária, CPF nº 025.295.293-61, administradora da empresa J. R. REIS – ME, CNPJ nº 14.001.918/0001-60, residente na rua 39, quadra 28, casa 8-B, Vinhais, em São Luís-MA, podendo também ser localizada em mais dois endereços: na rua Alegria, n. 10, Alta da Alegria, Presidente Médice-MA e na sede da empresa J. R. REIS-ME, sito na avenida Beta, n. 10, sala 13, edifício Ágape, Parque Atenas, em São Luís-MA;

LIA PINHEIRO HORTÊNCIA SILVA, brasileira, empresária, CPF nº 315.617.303-78, administradora da empresa LPH SILVA e CIA LTDA – EPP, CNPJ nº 41.520.594/0001-49, residente na avenida dos Holandesas, s/n, edifício late Classic,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

3





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

lote 01, quadra 04, apartamento 302, Ponta da Areia, em São Luís-MA;

VENILZA RODRIGUES MEIRELES, brasileira, empresária, CPF nº 659.869.383-72, administradora da empresa VR MEIRELES SERVIÇOS E COMÉRCIO, CNPJ nº 07.122.258/0001-00, residente na rua 123, quadra 11, casa 20, Maiobão, em Paço do Lumiar-MA;

FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, brasileiro, empresário, CPF nº 977.285.868-15, administrador da empresa QUALITECH ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 69.388.361/0001-53, residente na avenida dos Holandeses, s/n, edifício Oceanic, apartamento 204, Ponta da Areia, em São Luís-MA, podendo também ser localizado no endereço da empresa QUALITECH ENGENHARIA LTDA-EPP, qual seja: estrada do Sítio Grande, n. 1000, loja 11, bairro Sítio Grande, Paço do Lumiar-MA;

em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõem os artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, o seguinte, *in verbis*:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...)*

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)*

*III – **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio***

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

4





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) (grifos nossos)

Ao Ministério Público foi destinada a função constitucional de proteger o patrimônio público e social mediante instrumentos diversos, dentre os quais se destacam o inquérito civil e a ação civil pública, **visando a preservar a integridade material, moral e legal da Administração Pública.**

No presente caso, a legitimidade do *Parquet* está fundada, além de nos dispositivos legais mencionados, na Lei de Ação Civil Pública e na Lei nº 8.429/92, a qual dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, bem como sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos responsáveis e aos particulares beneficiados pelo ato improbo.

I - DOS FATOS

A. DA ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DA SR^a. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU PELA DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA E DOS ATOS DO JUIZ SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO

No início de julho de 2014, após promover o afastamento da Sra. Alba Tânia Fiúza da interinidade do Cartório do 1º Ofício de Caxias, a Excelentíssima Desembargadora **NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**, que à época dos fatos era Corregedora Geral de Justiça do Estado Maranhão, designou a Sr^a. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU para assumir a mesma função. Releva notar que, na oportunidade, a Sra. DELFINA DO CARMO já estava à frente do Cartório do 3º Ofício de Caxias; todavia, exercia tal múnus de forma igualmente interina, consoante se demonstra em documento anexo.

Realmente, como dito, a Sr^a DELFINA DO CARMO nunca tinha sido titular de Serventia Extrajudicial, tendo permanecido à frente do Cartório do 3º Ofício de

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

5





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

Caxias a partir de 1991, após o falecimento do seu pai, sendo que tal serventia deveria ser provida por novo delegatário, aprovado em concurso de provas e títulos.

No dia 05 de junho de 2014 (após 23 anos do falecimento de seu genitor!), Delfina do Carmo ingressou com Ação Ordinária perante a 1ª Vara da Comarca de Caxias - Processo nº 2243-83.2014.8.10.0029 – 2162/2014 – demandando o reconhecimento de sua estabilidade frente à referida serventia, com base no disposto no art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pois bem, no dia 11 de julho de 2014, o Juiz Dr. SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO deferiu pedido liminar de maneira absurdamente ágil. Com efeito, *a exordial em que constava o pedido de reconhecimento da estabilidade da Srª. DELFINA foi distribuída na tarde do dia 10 de julho de 2014, sendo que os autos foram conclusos às 09h59min15s do dia seguinte, ou seja, no dia 11 de julho de 2014. Então, pisme-se!, imediatamente e em questão de segundos (precisamente em 43 segundos!), a extensa e complexa decisão liminar já constava do sistema e, o mais surpreendente, com a data do dia anterior, dia 10 de julho de 2014, quando o processo nem sequer se encontrava concluso.*

Constam da referida decisão os seguintes fundamentos, *in verbis*:

Por todo o exposto e devidamente fundamentado (art. 93, IX, da CF/88) com observância ao preceito constitucional da segurança jurídica, bem como visualizando, neste juízo provisório, a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora por parte da Requerente, tenho que é salutar a preservação do quadro fático-jurídico configurado até o julgamento do mérito dos presentes autos, mantendo-se a Requerente no cargo de oficiala e registradora da Serventia Extrajudicial do 3º Ofício da Comarca de Caxias/MA até decisão definitiva da presente demanda. Publique-se. Cumpra-se. Intima-se, Caxias (MA) 10 de julho de 2014. Sidarta Guatama Faria Maranhão Juiz de Direito da 1ª Vara.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

6





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

Como se não bastasse, o douto magistrado utilizou-se de semelhante e **impossível** celeridade quando da prolação da sentença de procedência, atribuindo à Sra. Delfina a titularidade da serventia. Com efeito, tendo os autos sido conclusos para sentença às 14h42min38s do dia 28 de setembro de 2015, novamente o **Dr. Sidarta emitiu um complexo pronunciamento judicial em tempo absurdamente recorde**. Isso porque, após exatos 10 segundos, a sentença já estava inserida no sistema, com data retroativa do dia 25 de setembro de 2015, SEXTA-FEIRA, nos seguintes termos:

“ PROCESSO Nº 2243-83.2014.8.10.0029 (2162014) AUTOR: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER AUTOR: DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU. RÉU; ESTADO DO MARANHÃO.

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU em face do ESTADO DO MARANHÃO, ambos devidamente qualificados na inicial. Sustentou a Requerente, em síntese, que exerce função pública, no Cartório do 3º ofício da Comarca de Caxias/MA, visto que laborou na condição de registradora e tabeliã substituta, posteriormente, passou a condição de titular, ante o acometimento de doença debilitante pelo anterior titular, Sr. Rodrigo Octavio Teixeira.

[...] Do exposto, considerando o que mais dos autos consta, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, julgo PROCEDIMENTOS os pedidos formulados pela autora para o fim de reconhecer o seu direito à estabilidade no serviço público, determinando, por conseguinte, a retificação dos dados cadastrais da mesma, que devem ser conformados para titular e efetiva do Cartório Extrajudicial do 3º Ofício da cidade de

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

7





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

Caxias/MA. Diante da sucumbência, com base no art. 20, paragrafo 4º do CPC, apreciando equitativamente (atendendo ao grau de zelo do profissional ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa), e, ainda, consonância com a jurisprudência pátria, condeno o Estado do Maranhão em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com os acréscimos legais (correção monetária da data do ajuizamento da demanda e juros moratórios contados da citação). Superada a fase de recursos voluntários, certifique-se e remeta-se os autos do eg. Tribunal de Justiça do Estado, Ido Maranhão para o reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caxias (MA), 25 de setembro de 2015. Sidarta Guatama Farias Maranhão Juiz de Direito da Primeira Vara.

Em desfavor da sentença, o Estado do Maranhão e outros tabeliães e registradores protocolaram Recurso de Apelação. O Dr. SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO recebeu somente o recurso interposto pelo Estado do Maranhão, silenciando, até então, quanto à peça apresentada pelos tabeliães e registradores. Em seguida, por meio de Embargos de Declaração, retirou o efeito suspensivo do Recurso do Estado, garantindo, assim, efeitos imediatos à sua sentença.

Observe-se que a Sra. DELFINA se manteve no exercício das atividades notariais junto ao 3º Ofício de Caxias, por uma decisão precária, flagrantemente inconstitucional e impossivelmente célere. Aliás, válido lembrar-se de que ela já estava há vinte e três anos na aludida serventia, sem que houvesse, naquele instante, fato novo que demandasse tamanha urgência por parte do magistrado de primeiro grau!

Ora, tais circunstâncias emergem como robustos indícios de que o douto magistrado, além de ter interesse direto na ação, recebera tanto o pedido de liminar como a sentença já lavrados da própria parte demandante, limitando-

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

8





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

se a inseri-las no sistema. Afinal, outra conclusão não se pode chegar a partir de decisões complexas que foram lançadas no THEMIS em 43 s e em 10s respectivamente.

Aqui, não se pode deixar de destacar que, nos termos da Resolução nº 80 do CNJ, mais precisamente, no seu art. 3º, §2º, não deve ser deferida a interinidade nas hipóteses em que a designação seja ofensiva à moralidade administrativa, como foi o presente caso.

Diante do cenário de instabilidade, não seria prudente, plausível, quanto mais moral, a designação da Srª. DELFINA para responder interinamente por outras serventias se nem mesmo há certeza de que ela detinha o direito que pleiteava.

Causa estranheza que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à época dos fatos presidida pela Desembargadora **NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**, não tenha designado um dos dois tabeliães **estáveis** que eram titulares de Ofício na mesma comarca de Caxias. Em suma, não existia razoabilidade nisso, bem como plausibilidade.

Como se não bastasse, importa dizer, desde logo, que diversas condutas semelhantes foram realizadas pela douta Desembargadora enquanto esteve à frente da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, consoante se verificará em item próprio.

B. DA ONERAÇÃO INDEVIDA DA RENDA DA SERVENTIA VAGA:

B.1) DA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E DAS DESPESAS INJUSTIFICÁVEIS PARA A “MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS”

Na qualidade de interina do 3º Ofício de Caxias/MA, a Sra. Delfina protocolou Reclamação Disciplinar nº 04339.-41.2014.2.00.0000 (documento anexo) perante a Corregedoria Nacional de Justiça, em face da ex-substituta do 1º Ofício de Caxias/MA. Na ocasião, alegava fraude no Balancete da sua antecessora e também

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

interina Alba Fiúza no que tange a folhas de pagamento, ao contrato de prestação de serviços advocatícios e a outras irregularidades.

A Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, presidida pela **DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**, foi instada pela Corregedoria Nacional de Justiça a realizar inspeção no 1º Ofício de Caxias, tendo o Órgão de Correição Estadual, através do Servidor de Correição e Inspeção Lourival da Silva Ramos Júnior (documento anexo), se manifestado da seguinte forma:

“Nesse passo, a então interina Alba Tania Fiuza, enquanto preposta do Poder Judiciário do TJ/MA, cujos atos deveriam estar pautados nos princípios constitucionais da administração pública, manteve funcionários na serventia sem a devida contraprestação laboral. Ademais, também se constatou o recibo de prestação de serviço do advogado Daniel Lopes Cichetto ao 1º Ofício da Serventia Extrajudicial de Caxias, no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente à assessoria jurídica, o que inclui a defesa e manifestações em nome daquela serventia em todos os processos em andamento. Informa, ainda, o mencionado recibo o seguinte: Manifestações judiciais no mês: 09. Ocorre que, no aspecto judicial, não consta, no sistema informatizado da Secretaria de Distribuição da Comarca de Caxias/MA, desde o ano de 2009 até o ano corrente, registros de Daniel Lopes Cichetto, inscrito na OAB/SP nº 244.936, como advogado militante da dita Comarca.” (pag. 03 do relatório de Inspeção e Correição da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão).

Ocorre que, embora tenha denunciado as irregularidades da substituta legal para a Corregedoria Nacional de Justiça, a Sra. DELFINA não se esquivou de praticar atos que ensejassem questionamentos ainda mais graves, realizando

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

10





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

despesas no 1º Ofício de Caxias-MA que causam espécie, mas que tiveram o aval da Corregedoria Estadual, na gestão da Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA.

É bom frisar que a Portaria de nomeação da interina, expedida pela então Corregedora Geral da Justiça, NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, não atenta para os critérios estabelecidos pelo CNJ, em sua Resolução nº 80, art. 3º, §4º, que assim determina:

“ Art. 3º. (...). §4º. Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens moveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga no futuro deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça;”

Aqui, interessa gizar-se que o sentido da norma transcrita é claro: a regra geral é pela proibição de novos dispêndios por parte dos interinos. A exceção a tal disciplinamento deve ser raríssima e fica a cargo do Tribunal de Justiça.

Ora, apesar da referida possibilidade de autorização de gastos, evidentemente, incumbiria à Corregedoria do Tribunal de Justiça agir como uma “garante” responsável e criteriosa, observando “com lupa” os casos em que os interinos solicitassem permissão para novas despesas. Afinal, interpretar que a Corregedoria poderia anuir com desembolsos sem análise ou justificativa concreta implicaria violento golpe aos imarcescíveis princípios constitucionais

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



**2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA**





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

da moralidade e da eficiência, que devem orientar todas as ações administrativas.

O problema é que, como se verá, a douta Desembargadora-Corregedora não palmilhou o caminho do zelo para com o erário, passando a autorizar uma sucessão de despesas visivelmente suspeitas, sem lastro fático e até mesmo sem documentação com validade fiscal.

Por oportuno, cumpre frisar que o art. 150 do Código de Divisão e Organização Judiciária Estadual (Lei Complementar nº 14/1991 do Estado do Maranhão) é claro quanto aos encargos serem necessária e exclusivamente para a “*manutenção dos serviços*” , no período da interinidade:

“ Art. 150. Nos casos de suspensão preventiva ou punitiva, responderá pela serventia o substituto do serviço notarial ou de registro (...).

§2º. A escolha do interventor deverá recair sobre pessoa idônea, com reconhecida capacidade na área, fixando-se remuneração, atendendo às peculiaridades do serviço e em conformidade com o disposto na Lei 8.935/94.

§3º. Excluídos a remuneração do interventor e os encargos com a manutenção dos serviços, metade da renda líquida das serventias será entregue ao titular afastado, e a outra metade será depositada em caderneta de poupança.”

Semelhante redação possui o art. 410 do Código de Normas do TJMA:

“ Art. 410. Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, a designação do interventor recairá na pessoa do substituto do serviço notarial ou de registro. (...)

§3º A escolha deverá recair sobre pessoa idônea, com reconhecida capacidade na área, fixando-se remuneração, atendendo às peculiaridades do serviço e em conformidade com o

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

12





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§4º Excluída a remuneração do interventor e os encargos com a manutenção dos serviços, metade da renda líquida será entregue ao titular afastado e a outra metade será depositada e caderneta de poupança.”

Admitir-se o contrário seria o mesmo que corroborar com o desvirtuamento dos institutos tanto da intervenção quanto da interinidade, haja vista que, nas duas situações, o escopo é resguardar a manutenção dos serviços durante o período do afastamento ou de inexistência do titular, inclusive nos casos de vacância.

Além disso, estar-se-ia fomentando a gestão temerária de serventias objeto de intervenção ou de interinidade, na medida em que o interventor/interino, a seu critério, pudesse fazer uso desproporcional e sem limites da arrecadação, a pretexto de custear supostos “encargos”, que deveriam ser apenas os estritamente necessários para a continuidade do serviço, em patente prejuízo ao erário público. Confira-se entendimento no CNJ:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO. REMUNERAÇÃO DO INTERVENTOR. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado por Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, contra ato da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pernambuco que fixou o percentual de 15% (quinze por cento) da renda bruta da serventia como remuneração para o Interventor designado. 2. A atuação do interventor, titular de outra serventia, cuida-se de um acréscimo de trabalho por ele não esperado. Produz labor eventual que, por logico, deve receber contrapartida proveniente das novas atribuições temporariamente desenvolvidas na nova serventia. 3. Quanto ao procedimento financeiro a ser adotado

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

13





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

durante o período no qual perdurar a intervenção, deve o interventor, excluída a sua remuneração e os encargos com a manutenção dos serviços, destinar metade da renda líquida para o titular afastado, devendo a outra metade ser depositada em conta/poupança específica, como observado no presente caso. 4. Assim, pelas razões de fato e de direito acima expostas e ao amparo dos precedentes colacionados, há que se reconhecer a improcedência do presente PCA. (CNJ – PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 000445-37.2013.2.00.0000 – Rel. DEBORAH CIOCCI – 178ª Sessão – j. 05/11/2013).”

A propósito, no caso do 1º Ofício de Caxias, tendo em vista que ALBA TÂNIA também era interina, e considerando a então inexistência de titular da escrivania, os valores remanescentes (após o pagamento da Sra. DELFINA e dos encargos com manutenção) deveriam ser destinados integralmente ao FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO (FERJ), segundo estabelecido na própria portaria 27462014, que designou DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU para a interinidade do 1º Ofício em 04 de julho de 2014 (v. 1º documento do DOC. 20, em anexo).

Acontece que, mesmo ciente da Resolução nº 80 do CNJ e do Relatório de Inspeção da própria Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, que questionou o pagamento de serviços de advogados, sem que o mesmo tenha qualquer processo na Secretaria Judicial de Caxias, a Sra. DELFINA agiu da mesma forma que a substituta afastada e, mais ainda, inseriu uma série de despesas, inviabilizando financeiramente a Serventia e zerando todos os repasses ao Tribunal de Justiça do Maranhão, onerando o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário – FERJ.

Curiosamente, todas as despesas com valores acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), foram autorizadas pela Corregedoria Estadual, quando gerida pela Desembargadora NELMA SARNEY, que nem sequer teve a cautela de exigir o detalhamento dos serviços, deixando, inclusive, de exigir notas fiscais e

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



**2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA**

14



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 14



de averiguar a real necessidade das demandas. Aliás, nesse ínterim, teve, em muitas oportunidades, decisão arrimada em pareceres emitidos pela magistrada ORIANA GOMES, então Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça, e pela diretora do FERJ à época, a Sra. CELERITA DINORAH.

Causa estranheza que, no cartório em que a Srª. DELFINA era tida como “titular” (em caráter precário), a mesma jamais fez tantos investimentos e efetivou tantas contratações quanto na serventia para a qual foi designada.

A Srª. DELFINA, assim que assumiu suas funções à frente da Serventia do 1º Ofício de Caxias/MA, tratou de efetuar diversas contratações, como de advogado, de empresa prestadora de serviços de informática, de empresa prestadora de serviços de limpeza e manutenção predial, de empresa de segurança desarmada, de empresa prestadora de serviços gráficos, etc., contratações essas que nunca firmou nem mesmo para a serventia de que supunha ser titular (3º Ofício de Caxias/MA). Ademais, tudo fez sem qualquer comprovação de que realizou ao menos algum tipo de cotação de preços junto ao mercado e, em diversos casos, sem sequer prévia autorização da Corregedoria Estadual, o que somente foi providenciado após as contratações/aquisições.

Em seu depoimento na Promotoria de Justiça de Timon/MA, a Sra. DELFINA não soube afirmar como se deram as contratações dos “serviços”, assim como não soube explicar como contratou algumas empresas e não juntou as respectivas notas fiscais. **Ademais, a própria Sra. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU frisou que, efetivamente, nunca realizou cotação de preços para dar lastro, legalidade e legitimidade a qualquer dos contratos avançados. E, o que é mais grave, deixou claro, inclusive, que não conhecia, nem teve contato com algumas das empresas ou alienantes que forneceram produtos ou serviços ao cartório do 1º Ofício de Caxias. Para todas essas irregularidades, a interina limitou-se a declarar unicamente que assim procedera, mas sempre com autorização da ex-Corregedora do Tribunal de Justiça, a Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, que, amiúde, amparou suas decisões em manifestações tanto da Juíza Auxiliar ORIANA GOMES como da ex-Diretora**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

do FERJ, a Sra. CELERITA DINORAH (v. documentos 20, 21, 22, 23, 29,30,31,32, 33, 53 e 54 em anexo).

B.1.1 – Da Contratação de Serviços Advocatícios

A primeira despesa que merece destaque é a que diz respeito ao custeio de serviços advocatícios.

A Srª DELFINA, desde o início de sua interinidade, efetivou a contratação do advogado FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (OAB/MA nº12.425), mesmo causídico que assinou a inicial da Reclamação Disciplinar apresentada junto à Corregedoria Nacional de Justiça contra a substituta legal afastada.

Referido advogado foi contratado através do 1º Ofício de Caxias/MA pelo valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de prestação de serviços de assessoria jurídica, conforme Processo nº 49.076/2014 – DIGDOC (documentos anexos).

Em seguida, teve seu *pro labore* majorado em 100% (CEM POR CENTO), ou seja, para R\$15.000,00 (quinze mil reais), por autorização da Corregedora-Geral da Justiça – Desembargadora NELMA SARNEY, através do Processo nº 31.378/2015 (documento anexo).

Pasme-se! O contrato firmado com a autorização da Corregedoria Geral da Justiça teria vigência de 36 meses (apesar da natureza precária da interinidade da Sra. DELFINA DO CARMO), além de multa contratual de nada menos que R\$100.000,00 (cem mil reais) para a hipótese de rescisão antecipada (documento anexo). Além disso, nas prestações de contas enviadas ao FERJ, não consta qualquer relatório dos atos praticados nessa suposta prestação de serviços advocatícios.

Como se não bastasse, na época dos fatos, o Dr. FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS possuía, na Comarca de Caxias, apenas três processos, quais sejam, nº 2.162/2016, nº 3594/2014 e nº 1585/2015 (documento anexo).

Isso quer dizer que a Sra. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

16



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 16



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

ABREU apontou a prática de fraude da Sra. Alba Fiúza em relação ao contrato de prestação de serviços advocatícios no valor de R\$2.700 (dois mil e setecentos reais) mensais; **entretanto, praticou ato semelhante e em proporções ainda maiores, onerando, inicialmente, o Cartório com um contrato no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e, a partir de julho de 2015, majorou o valor dessa despesa para R\$15.000,00 (quinze mil reais).**

Releva notar que, em seu depoimento ao MINISTÉRIO PÚBLICO, a Sra. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU evidenciou que, além de não ter feito qualquer prévia cotação e preços, firmou o contrato com o Dr. FREDERICO CAMPOS porque...ESTE É SEU SOBRINHO.

Constam as razões apresentadas pela Sr^a. DELFINA no Respectivo Requerimento Administrativo (documento anexo), *verbis*:

“ A proposta comercial em anexo tem como objetivo a contratação de advogado (s) para realização de serviços de demandas administrativas e judiciais, junto a justiça estadual, federal e trabalhista, junto à Corregedoria Geral de Justiça/MA; junto ao Fundo Estadual de Reaparelhamento do Judiciário/FERJ e etc., em casos em que a serventia, ora Contratante, possua interesse direto, diante da evidente importância dos fatos relacionados.”

Como se vê, a Sr^a. DELFINA não dá qualquer justificativa quanto à majoração do valor do contrato do mesmo advogado, de R\$7.500, 00 para R\$15.000,00, e aponta o objeto do instrumento de forma absolutamente genérica, sem referência a qualquer tipo de demanda ou serviço de caráter extraordinário.

Curiosamente, é a própria Corregedora Estadual, Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA que, quando da análise e deferimento dessa contratação, FUNDAMENTA, para a contratação, a suposta necessidade de acompanhamento da Reclamação Disciplinar acima mencionada. Além disso, assevera que seria necessário tal vultoso contrato advocatício também para a

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

17





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

defesa de supostas impugnações administrativas em relação à designação de DELFINA como interina – argumentos estes que, repise-se, nem sequer foram apontados pela própria interina (Processo nº 31.378/2015 – DIGIDOC – CGJ – MA – documento anexo):

“Ademais, a requerente teve (e ainda tem) processo em andamento no Conselho Nacional de Justiça, desde 2014, sobre reclamações envolvendo a então interina Alba Tânia Fiuza, bem como defesas administrativas sobre impugnações dos atos desta Corregedoria a respeito do ato de designação da requerente, para responder pela serventia em comento”

A propósito, insta dizer-se que, além de não ter servido de fundamento apresentado por DELFINA, a interposição de Reclamação Disciplinar contra a substituta legal afastada deveria ter sido arcada por conta e risco da própria interina. Da mesma forma, deveriam ser encargo pessoal de DELFINA as supostas defesas administrativas destinadas a assegurar sua nomeação para 1º Ofício de Caxias/MA; afinal, tratava-se de uma relação que envolvia direito subjetivo da mesma. Com efeito, não é razoável que ações de cunho pessoal tenham sido pagas com recursos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Maranhão, valores estes que deveriam ser repassados ao Fundo Especial para o Reparelhamento do Judiciário.

Ademais, não se pode olvidar de que a AUTORIZAÇÃO DAS DESPESAS PARA CUSTEIO DO REFERIDO CONTRATO OCORREU QUASE DOIS MESES APÓS O INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Explica-se: o contrato de prestações de serviços é datado e inicia em 01 de julho de 2015. O requerimento dirigido à CGJ/MA para autorização da respectiva despesa é datado de 30 de julho de 2015, ou seja, depois de completado o primeiro mês de serviços (documento anexo). Por fim, a decisão da CGJ/MA data de 19 de agosto de 2015 (documento anexo).

Patente a violação à Resolução nº 80 do CNJ, em seu art. 3º, §4º, que

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

18





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

exige que as despesas que comprometam a renda da unidade vaga no futuro devem, previamente, ser apresentadas por meio de projeto a fim de que sejam submetidas à aprovação do respectivo Tribunal.

Vale ressaltar que a Reclamação Disciplinar contra a substituta legal afastada foi arquivada em novembro de 2015, porém o contrato de advocacia teve vigência de 36 meses, ou seja, o contrato mensal de R\$15.000,00 para o advogado Frederico Abreu da Silva Campos haveria de ser pago mesmo após o término da Reclamação.

Aqui, também importa dizer que a simples assinatura do contrato advocatício com um sobrinho, sem cotação de preços e nos termos referidos, já demonstra o dolo subjacente às condutas de DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU. Isso porque se tratava de negócio jurídico absurdamente oneroso para os cofres públicos.

Como se verá, nem todas os contratos firmados por DELFINA foram levados de maneira sistemática às suas prestações de contas mensais. Isso porque o seu objetivo era “calçar” documentos suficientes para “justificar” despesas e impedir repasses ao FERJ, locupletando-se ilegalmente com tais práticas. Assim, quando possuía documentos necessários para atingir a sua finalidade ilícita, a interina deixava de juntar determinadas despesas. O fim, como dito, era sempre o de “zerar” os repasses ao FERJ, embolsando ou desviando as quantias daí auferidas!

B. I.2 - Da Compra de mobília e equipamentos de informática USADOS do Sr. Teocledes Francis Furtado Martins

Em 15 de dezembro de 2014 (seis meses após o início da sua interinidade) a Sr^a. DELFINA protocolou requerimento na CGJ/MA, solicitando autorização para compra da mobília e dos equipamentos de informática **USADOS** pelo

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

19





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais). Alternativamente, requereu autorização para formalização de contrato de aluguel desses bens, no valor de **R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)**, o que gerou o Processo nº 58.265/2014 (documentos anexos).

Segundo a Sr^a. DELFINA, esses bens seriam de propriedade de “terceiro” que, desde o seu ingresso à frente da serventia, vinha insistentemente reclamando pela compra, aluguel ou devolução “por não pertencerem à serventia” (documento anexo).

Dentre os documentos anexos ao requerimento, encontra-se a proposta de preço apresentada pelo Sr. **TEOCLEDES FRANCIS FURTADO MARTINS.**

Inicialmente, a Diretoria do FERJ, através do Parecer INFORMADFERJ-12015, opinou desfavoravelmente em relação à locação de bens mobiliários e de equipamentos de informática usados, sugerindo que fossem adquiridos equipamentos novos, com o pagamento parcelado (documento anexo).

Em 15 de janeiro de 2015, a Sr^a. Delfina apresentou alteração da proposta inicial de compra dos mencionados equipamentos usados, sendo, agora, **com desconto de 10% sobre a proposta inicial, o que totalizava o valor de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais) para pagamento à vista (documento anexo).**

A Diretoria do FERJ, na pessoa da Sra. CELERITA DINORAH, em nova manifestação, opinou pela compra do material usado (PARECER-DFERJ – 32015 – doc. 32), dizendo que o pagamento poderia ser feito em 07 (sete) parcelas em razão da “disponibilidade financeira” da Serventia, no que foi seguida pela Juíza Auxiliar ORIANA GOMES. Ato contínuo, o pleito foi assim deferido pela Corregedora da época, a Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, que, por meio da Decisão nº 139/2015, **datada de 04 de fevereiro de 2015**, autorizou a compra dos referidos equipamentos (documento anexo).

Analisando os processos de autorização da compra dos equipamentos

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

20





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

e mobília usados, verificou-se **que os mesmos não foram devidamente discriminados, mas apenas relacionados de forma genérica. Também não houve qualquer tipo de avaliação desses bens por parte dos representantes do Tribunal de Justiça, ou mesmo por parte da própria Delfina. E, o que salta aos olhos, nem sequer houve a apresentação das Notas Fiscais ou outro documento idôneo que comprovasse a propriedade dos bens e a regularidade dos mesmos.**

Ora, como saber se, de fato, o Sr. TEOCLEDES FRANCIS FURTADO MARTINS era o proprietário de todos os bens elencados? Como ele chegou ao preço ofertado? Como avaliou cada um dos bens? Qual o índice de depreciação aplicou (se é que aplicou)? Houve superfaturamento? Por meio de qual documento o Tribunal de Justiça poderá identificar, com exatidão, os bens que foram supostamente adquiridos com dinheiro público?

Enfim, não há nos autos parâmetro algum para aferição do preço para aquisição dos equipamentos usados, nem mesmo a comprovação da propriedade, sendo, no mínimo, temerária a autorização concedida pela Corregedoria Estadual.

Mas não é só isso. Outros detalhes **comprovam uma verdadeira fraude nessa suposta contratação. Primeiro porque o Sr. TEOCLEDES FRANCIS FURTADO MARTINS, que se diz proprietário de toda a mobília constante da serventia do 1º Ofício de Caxias/MA, era motorista da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar** (documento anexo).

Como um motorista de Prefeitura Municipal do Estado do Maranhão teria condições financeiras de montar toda a estrutura de uma serventia extrajudicial de porte considerável?

Afinal de contas, qual a ligação de **TEOCLEDES FRANCIS FURTADO MARTINS, com a Serventia Extrajudicial do 1º Ofício da Cidade de Caxias/MA? Vejamos os elos encontrados.**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

21



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 21



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

Curiosamente, o advogado da Sr^a Delfina, Dr. Frederico Campos (“Fred Campos”), tinha (e ainda tem!) forte atuação política junto ao Município de Paço do Lumiar, inclusive já tendo exercido o cargo de vereador e disputado eleições na qualidade vice-prefeito, sendo o Presidente do PRB, enquanto o seu irmão Alderico Campos já teria sido Presidente da Câmara Municipal (documento anexo).

Além disso, estranhamente, TEOCLEDES MARTINS, também foi um dos financiadores da campanha do DEPUTADO ESTADUAL EDILÁZIO JUNIOR, genro da Desembargadora NELMA SARNEY, Corregedora à época (documento anexo).

Portanto, não havia capacidade estrutural e econômica para a compra das mobílias do Sr. Teocledes Martins, assim como não houve pesquisa de preços e emissões de notas fiscais.

Por fim, interessa lembrar que, quando de suas oitivas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, tanto a Sra. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU quanto o seu sobrinho (o ex-escrevente e atual advogado ALISSON DE ABREU) asseveraram que: a) realmente, não havia nota fiscal ou qualquer prova de propriedade dos bens adquiridos pela “bagatela” de R\$81.000,00 pelo Tribunal de Justiça; e b) a única “prova” que tinham de que TEOCLEDES MARTINS seria (*pasme-se!*) a declaração verbal da oficial ALBA TÂNIA FIÚZA.

Em suma, a Sra. DELFINA alegou nunca ter tido contado com o Sr. TEOCLEDES e, quanto ao seu advogado ALISSON DE ABREU, informou ele que manteve conversa telefônica e por SKYPE com o Sr. TEOCLEDES. E, o mais é incrível, repise-se: segundo DELFINA e ALISSON, a única “evidência” de que TEOCLEDES seria o proprietário da mobília e dos equipamentos comprados pelo Cartório residiria no fato de que essa suposta propriedade teria sido declarada por Alba Fiúza – oficial interina que fora afastada justamente por irregularidades. Não havia mesmo, destarte, quaisquer notas fiscais ou documentos que dessem

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



**2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA**

22





lastro a tal compra. Não obstante isso, a então Corregedora do Tribunal de Justiça, Dra. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, em harmonia com as manifestações da Diretora do FERJ, CELERITA DINORAH, e da Juíza Auxiliar ORIANA GOMES, autorizou a absurda compra, que gerou enorme prejuízo erário e insegurança jurídica, haja vista a ausência de comprovação da propriedade.

B. I.3 – Do Contrato de Aluguel de Notebooks, Impressoras e Tonners e de Manutenção da Empresa L P H Silva & Cia LTDA – EPP (“Equipar”)

Há robustas evidências de ilegalidade no contrato de locação mensal de equipamentos de informática e de manutenção com a empresa L P H SILVA & CIA LTDA – EPP, de nome fantasia “EQUIPAR” (CNPJ nº 41.520.594/0001-49), constante do Processo nº 49.076/2014 – DIGIDOC (documento anexo).

Em requerimento datado de 09 de julho de 2014, 3º dia útil após a da Srª. DELFINA, por meio de seu advogado (DR. FREDERICO ABREU SILVA CAMPOS), já apresentava requerimento absolutamente genérico para a contratação de diversas empresas (documento anexo), dentre elas a referida empresa do ramo de informática.

Anexo ao seu requerimento, a Sra. DELFINA apresentou a proposta de preço apenas da empresa EQUIPAR, datada (*pasme-se!*) logo de 07 de julho de 2014, 1º DIA EM QUE ELA ASSUMIU A INTERINIDADE . A proposta aludia a locação pelo período de 01 (um) ano, compreendido entre 09 de julho de 2014 a 08 de julho de 2015, de 04 notebooks, 02 impressoras e 04 tonners, pelo valor de R\$5.760,00 mensais, assim discriminados

PRODUTO	UNITÁRIO	QUANTIDADE	TOTAL
Notebook	R\$ 1.000,00	4	R\$ 4.000,00
Impressora	R\$ 1.200,00	2	R\$ 2.400,00

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

Toner	R\$ 40,00	4	R\$ 960,00
TOTAL			R\$ 5.760,00

Além disso, também foi firmado um contrato, pelo mesmo período de 01 (um) ano, para “*manutenção de redes e microcomputadores do cartório de Caxias/MA*”, pelo valor de R\$1.750,00 mensais (documento anexo), **sem a devida discriminação mensal dos serviços efetivamente realizados, daí resultando uma despesa mensal de R\$7.510,00. Ou seja, no período de apenas 01 (um) ano, a Srª. DELFINA onerou a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Caxias, no valor de R\$90.120,00, pelo simples aluguel de 4 notebooks, de 2 impressoras, fornecimento de 4 tonners e por serviço de manutenção – TUDO SEM QUALQUER PRÉVIA COTAÇÃO (conforme ela mesma confirmou em seu depoimento ao MINISTÉRIO PÚBLICO) E MUITO ACIMA DO PREÇO DE MERCADO!**

Da mesma forma, a Srª. DELFINA ainda contratou essa mesma empresa pelo valor de R\$6.200,00 para “*formatação, instalação, de drives e softwares, correção de falhas em hardware e configuração de redes nas máquinas do cartório*” (documento anexo).

Dessa forma, somente no mês de julho de 2014 a SRA. DELFINA efetuou um gasto de R\$13.710,00 com essa empresa de informática!

Ora, verifica-se que a interina DELFINA não efetuou sequer uma pesquisa de mercado, nem ao menos priorizou empresa localizada na própria Comarca de Caxias.

Além disso, não apresentou justificativas quanto à necessidade dessa contratação, mais precisamente a de locação de equipamento de informática, até mesmo porque, consoante relação de bens apresentada no requerimento (documento anexo) para a compra dos materiais de informática, **desde o início das atividades de DELFINA à frente do 1º Ofício, a serventia já contava com nada menos que 10 IMPRESSORAS, 17 “PCS”, 19 MONITORES, 26 ESTABILIZADORES/NOBREAKS, os quais inclusive adquiridos pela serventia.**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

24





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

Ora, se a Sr^a. DELFINA gastou R\$ 81.000,00 (oitenta e hum mil reais) com a compra de diversos equipamentos de informática e mobílias (que, segundo ela, há muito já se encontravam disponíveis e em ótimas condições de uso no cartório do 1º Ofício - o que também foi asseverado pelo Dr. ALISSON DE ABREU!), não teria lógica o contrato mensal de aluguel de Notebooks e Impressoras, especialmente por quantia tão vultosa.

Note-se que, no parecer do FERJ em que se opina pela compra da mobília e equipamentos de informática, um dos argumentos utilizados foi a vantagem da compra em relação à locação de tais bens.

Ademais, na proposta de locação da mobília e de equipamentos de informática do caso acima relatado, o valor da locação era de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), com um número bem superior de equipamentos e mobiliários.

A título de comparação, com o valor de um ano de contrato, ou seja, R\$90.120,00, a Sr^a. DELFINA poderia ter adquirido, em favor da serventia, nada menos que 36 notebooks de configuração mediana, avaliados em torno de R\$2.500,00, conforme pesquisa realizada no site “americanas.com” (documento anexo), o que equivale a 2,4 computadores por empregado, considerando que existiam 15 funcionários.

Assim, observam-se a imoralidade e a ilegalidade das contratações realizadas entre a Sr^a. DELFINA e a empresa **L P H SILVA & CIA LTDA – EPP “EQUIPAR”, inclusive com a apresentação de meros recibos SEM VALIDADE FISCAL – tudo com o aval da ex-Diretora do FERJ (CELERITA DINORAH), da Juíza Auxiliar ORIANA GOMES e, sobretudo, da DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA – v. documentos 20, 21, 22 e 23.**

B. I.2.4 – Do Contrato de Serviço de Limpeza e Manutenção Predial com a empresa VR MEIRELES-ME

De acordo com a documentação constante do Processo nº

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

25





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

49.076/2014 – DIGIDOC (documentos anexos), vê-se mais uma contratação com fortes indícios de ilegalidade, firmado com a empresa **VR MEIRELES-ME** para a “prestação de serviços de limpeza predial com fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos e materiais”, no valor de **R\$12.223,40** (doze mil duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos) para a disposição de 04 serventes.

Tal contratação foi autorizada pela CGJ-MA, através da Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA (depois de passar pelo crivo de CELERITA DINORAH e da Juíza ORIANA GOMES), sendo que o contrato foi assinado em 15 de setembro de 2014, e sua vigência era de nada menos que 60 (sessenta) meses, APESAR DA NATUREZA PRECÁRIA DE UMA INTERINIDADE (v. contrato inserto no doc. 07 do RA ANEXOS da pasta AUDITORIA DA PRESIDÊNCIA DO TJMA).

A propósito, merece destacar-se que:

1º) seria totalmente desnecessário pagar o valor de R\$12.223,40 (doze mil duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos) mensais pelo serviço de 04 funcionárias de limpeza, **tendo-se um custo unitário inicial (por funcionário) de nada menos que R\$3.055,85**, quando se poderia ter contratado diretamente tais serventes pelo valor do salário mínimo, que na época era de R\$ 724,00;

2º) mostra-se totalmente desproporcional a contratação de 04 faxineiras para efetuar a limpeza de um cartório cuja estrutura não é de grande porte. Pergunta-se: um cartório que possui 15 funcionários necessitaria de 04 faxineiras? **A resposta certamente é negativa. Para tanto, basta lembrar-se de que hoje, para os dois prédios do MINISTÉRIO PÚBLICO em Timon (destinados a 13 promotorias de justiça locais e a diversos órgãos regionais, com SEIS PISOS, vasta área externa e quase 90 agentes públicos), foram contratados apenas cinco pessoas, que mantêm os edifícios em perfeito estado de higienização!**

3º) **não bastasse tudo isso, a sede da referida empresa é na cidade de Paço do Lumiar/MA, reduto político do advogado de DELFINA ABREU (e seu sobrinho) FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS, como já amplamente demonstrado acima, havendo robusto indício da ligação do mesmo com essa e**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

26





com as demais contratações;

4º) entre os elementos colhidos do DOCUMENTO RA ANEXOS, que se encontram na pasta AUDITORIA DA PRESIDÊNCIA DO TJMA (v. doc), observa-se que foram entrevistados diversos servidores, quais sejam: GABRIELLA ITALIANO DE BARROS, VALDIMAR JESUS RIOS DA SILVA, LANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA e o próprio ALISSON DE ABREU ALMEIDA (então escrevente e, hoje, advogado da Sra. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU).

Ora, partir da análise de seus depoimentos, fica claro que as “prometidas” quatro serventes da V.R. MEIRELES ME nunca laboraram no 1º Ofício. De fato, enquanto GABRIELLA ITALIANA assevera que LANA (e não uma empresa) fora a responsável pela limpeza da serventia, os demais servidores ouvidos, com diversas contradições entre si, assim se manifestaram:

I) era feita a “limpeza uma ou duas vezes por mês” e, na ausência das serventes da V.R. MEIRELES, pela “funcionária LANA” (v. depoimento de VALDIMAR JESUS). Na oportunidade, **não declarou o nome de nenhuma servente;**

II) LANA MARIA disse que a limpeza era geralmente feita por “duas ou três pessoas” durante a semana e no final de semana; porém, incrivelmente, não soube sequer dizer o nome de qualquer dessas funcionárias, **apesar de ela própria (LANA) trabalhar no mesmo tipo de atividade;**

III) ALISSON DE ABREU ALMEIDA disse que a limpeza era feita por duas ou três funcionárias, entre duas ou três vezes por semana, **mas também não foi capaz sequer de declarar o nome de uma única servente da V.R. MEIRELES ME.**

5º) E, por fim, válido indagar-se: como justificar o pagamento de um contratação por quantia tão vultosa quando o serviço de limpeza era feito tranquilamente por uma funcionário que já laborava no próprio cartório (a Sra. LANA MARIA)? Como explicar que ninguém tenha sido capaz de declinar o nome de uma única servente que ali estivera laborando? Por que a Sra. DELFINA não contratara essa mesma empresa para efetuar esses mesmos serviços no cartório que era titular (1º Ofício de Caxias/MA)?

A resposta é evidente: a empresa V.R.MEIRELES-ME não prestou o

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

referido serviço, de modo que o fraudulento negócio jurídico firmado com o 1º Ofício de Caxias teve apenas o escopo de “calçar a prestação de contas” para desviar verbas que pertenceriam ao FERJ.

Assim, novamente, observam-se a imoralidade e a ilegalidade da contratação dos serviços realizadas entre a Srª. DELFINA com a empresa **V.R. MEIRELES-ME** – isso tudo com autorização da **DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**, após favorável manifestação também da ex-Diretora do FERJ (**CELERITA DINORAH**) e da Juíza **ORIANA GOMES**.

Em suma, muitos aspectos não deixam dúvidas acerca da fraude subjacente à contratação da **V.R. MEIRELES-ME**, inclusive no que se refere ao contrato pelo qual tal empresa assumiu a responsabilidade de manter limpo no ambiente físico do cartório do 1º Ofício.

De fato, ao se analisar o contrato de limpeza, observa-se que a **V.R. MEIRELES-ME** ficaria responsável por assegurar a prestação de serviços por quatro serventes; além disso, comprometeu-se a fornecer os produtos de limpeza para o cartório supracitado. *In verbis*:

“ 1. OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de limpeza predial, com fornecimento da mão de obra especializada, equipamentos e materiais, para atender o Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Caxias-MA.”

Ocorre, Meritíssimo, que, como visto:

I) a auditoria interna do Tribunal de Justiça do Maranhão (realizada em 2016) já trazia o depoimento de uma servidora (**GABRIELLA ITALINAO**) que asseverava não ter existido a prestação de serviço de limpeza;

II) a auditoria também apontava depoimentos contraditórios entre

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

28





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

outros servidores do cartório do 1º Ofício de Caxias, evidenciando que eles, visivelmente, haviam sido instruídos a fazer declarações falsas acerca do contrato de limpeza entre o cartório e a VR MEIRELES-ME. Aliás, restou claro que tais servidores não sabiam sequer os nomes das serventes que teriam laborado naquela serventia;

IV) a auditoria verificou, ainda, que, embora o contrato estabelecesse que os produtos de limpeza seriam fornecidos pela VR MEIRELES-ME, encontraram-se notas fiscais relativas a compras de material de limpeza pelo próprio cartório auditado.

Mas não é só!

Um RELATÓRIO REQUISITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO À CENTRAL DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA DO MARANHÃO (COE/SEFAZ-MA) NÃO DEIXA DÚVIDAS DA FRAUDE (v. doc. anexo). ISSO PORQUE FICOU DEMONSTRADO QUE A EMPRESA V.R MEIRELES-ME JAMAIS COMPRARA QUALQUER PRODUTO DE LIMPEZA AO LONGO DE TODA A SUA EXISTÊNCIA.

Isso mesmo! Tratava-se de um estabelecimento que, embora alegasse prestar serviços de limpeza, nunca adquirira insumos para a realização de tal atividade.

A respeito, veja-se um trecho do RELATÓRIO DA SEFAZ-MA:

“ Em que pese, a empresa possuir um amplo leque de atividades econômicas em algumas das inscrições estaduais, verifica-se que a lista de produtos adquiridos, que constam na base de dados do fisco maranhense, é um rol restrito e que não contempla todas as atividades como, por exemplo, ausência de materiais relacionados com limpeza ou algo ligado com o comércio de medicamentos veterinários.

As informações referentes a lista de produtos comprados

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

29



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 29



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

pela empresa, o período das operações, bem como o remetente das notas fiscais podem ser visualizadas de modo mais completa na consulta ao módulo fiscalização de produtos no BI que foram exportados para uma planilha de excel conforme anexo "04".

A fraude fica ainda mais clara quando se lembra de que, segundo o teor do contrato firmado entre o cartório do 1º Ofício de Caxias e a V. R. MEIRELLES-ME, tal empresa, como já dito, ficaria responsável por fornecer os produtos de limpeza empregados no serviço.

Por fim, não é demais ressaltar que, tendo-se recebido informações da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho (v. OFÍCIO SEI n. 303490/2020/ME, datado de 01 de dezembro de 2020), tomou-se ciência de que a V.R. MEIRELES-ME não chegou sequer a enviar sua RAIS nos anos de 2014 e de 2015, o que emerge como mais evidência de que a empresa não mantinha quadro regular de funcionários.

Em suma: robusta a evidência de documentação fria, restando indubitável que A V. R. MEIRELLES jamais realizou o serviço de limpeza a que se propusera.

B. I.2.5 – Do Contrato de Serviço Segurança Desarmada da Empresa VR MEIRELES-ME

A mesma empresa V.R. MEIRELES-ME também foi contratada pela Srª DELFINA para prestação de serviços de segurança desarmada, consistente na disponibilização de um posto de vigilância 24 horas, no valor mensal de R\$26.697,50 (vinte e seis mil reais e seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), contando com a autorização da Corregedoria Estadual, na pessoa da Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA (documento anexo).

Alguns apontamentos também colocam em xeque a legalidade dessa contratação:

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

30





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

1º) a interina DELFINA não apresentou nenhuma justificativa para a necessidade de contratação de empresa de vigilância e não realizou qualquer cotação de preço de mercado;

2º) a Srª. DELFINA jamais contratou a empresa para realizar o mesmo serviço no cartório de que era titular (3º Ofício de Caxias/MA); logo, questiona-se: por que se mostrar tão perdulária, contratando serviços de tão alto valor, notadamente quando exercia a função de interina?

3º) analisando todas as atividades principais e secundárias exercidas pela empresa V.R Meireles – ME (documento anexo), embora sejam as mais diversas, **nenhuma delas diz respeito a serviços de vigilância, o que caracteriza exercício irregular da atividade, evidenciando mais uma contratação simulada.** TAL EVIDÊNCIA FICA AINDA MAIS FORTE QUANDO SE LEMBRA DE QUE, COMO DITO, A V.R. MEIRELES-ME NÃO CHEGOU SEQUER A ENVIAR SEU RELATÓRIO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS EM 2014 E EM 2015, O QUE DEMONSTRA QUE NEM UM QUADRO REGULAR DE FUNCIONÁRIOS POSSUÍA **((v. OFÍCIO SEI n. 303490/2020/ME, datado de 01 de dezembro de 2020);**

4º) **não se pode deixar de destacar, novamente, a sede da referida empresa é na cidade de Paço do Lumiar/MA, reduto político do advogado da Reclamada, Dr. FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS, como já amplamente demonstrado acima, sendo clara a ligação do mesmo com essa e demais contratações;**

4º) entre os elementos colhidos do DOCUMENTO RA ANEXOS, que se encontram na pasta AUDITORIA DA PRESIDÊNCIA DO TJMA (v. doc), observa-se que foram entrevistados diversos servidores, quais sejam: GABRIELLA ITALIANO DE BARROS, VALDIMAR JESUS RIOS DA SILVA, LANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA e o próprio ALISSON DE ABREU ALMEIDA (então escrevente e, hoje, advogado da Sra. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU).

Ora, partir da análise de seus depoimentos, fica claro que o “prometido” posto de vigilância 24 horas com agentes uniformizados e com crachá, contratado com V.R. MEIRELES, jamais foi efetivamente instalado. Senão,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

31





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

veja-se:

I. O depoimento de GABRIELLA ITALIANA foi nos seguintes termos:

“ Quanto ao questionamento sobre a existência de funcionários da empresa VR MEIRELES que faziam segurança e limpeza na serventia, a mesma respondeu que nunca houve, inclusive que houve um roupo (sic), e que na verdade existe apenas vigia à noite, seu Pedro e o filho dele Sunza, e que recebem menos que o salário mínimo(...)”

II) o então escrevente VALDIMAR JESUS RIOS DA SILVA, por sua vez, ao ser indagado durante a auditoria, expressou-se da forma seguinte:

*“ 5 – Quem faz e o período que é feita a segurança da serventia?
R – A segurança é feita a noite (sic) e durante os finais de semana, e já houve segurança no período pela manhã e desde quando houve um furto que deixou de ter segurança pela manhã.”.*

III) LANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, outrossim, manifestou-se da seguinte maneira:

*“ 2 – A segurança ocorria com qual frequência?
R – Existia durante o dia e a noite e não utilizavam uniforme. O de dia ela não sabe o nome e os de noite também não”.*

IV) e o próprio Dr. ALISSON DE ABREU ALMEIDA assim se expressou sobre o tema:

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

32





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

“ 1 – Em primeira conversa o mesmo informou que a segurança era realizada somente a partir das 16:00 às 20:00 horas bem como aos finais de semana. Ratifica a informação?

R – Ratifica em partes, na medida que (sic) existia anteriormente a segurança durante dia e noite, com o funcionário Jonatan e que o mesmo deixou de prestar o serviço após a ocorrência de um furto no final do exercício de 2015. Era o Jonatan e outros funcionários que não se recorda os nomes (sic).”

Em síntese: jamais houve segurança 24 horas de agentes uniformizados e com crachás da V.R MEIRELES-ME, empresa que nunca prestou a atividade a que se comprometera. Os serviços de vigilância aí realizados ficavam a cargo de cidadãos precariamente contratados, que nem sequer chegavam a perceber o salário mínimo, cujo valor, em 2015 era de R\$788,00. Logo, absurda e desproporcional a contratação indicada.

Por fim, chama a atenção a quantia vultosa e totalmente em desacordo com o preço de mercado!

Com efeito, mesmo hoje, CINCO ANOS DEPOIS, um posto 24h de vigilância **ARMADA** e de alta qualidade custa R\$23.000,00. Como, então, justificar o pagamento de um posto 24h de vigilância **DESARMADA** pela quantia de R\$26.687,50, cujo serviço deveria ter sido prestado ainda em 2015?

Salta aos olhos, destarte, o enorme prejuízo ao erário o qual foi destinado a pagamento de serviço de valor muito acima do preço de mercado e, o que mais grave, serviço este que não foi sequer prestado.

Assim, nítidas estão também a imoralidade e a ilegalidade da contratação de mais serviços vultosos, desproporcionais e não realizados pela empresa **VR MEIRELES-ME** – situação essa também autorizada pela douta **DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**, após o aval da então Diretora do FERJ (CELERITA DINORAH) da Juíza Auxiliar **ORIANA**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

33



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 33



GOMES.

B. I.2.6 – Dos Gastos Com Material Gráfico, Papelaria e da Estranha Localização das Empresas DFCL TORRES-ME, COLORTECH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e A. DE S. HENRIQUE – “TOTAL PRODUÇÕES GRÁFICAS”

Entre as diversas ilegalidades das contratações realizadas pela Sra. DELFINA logo ao assumir a qualidade de interina da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Caxias/MA, também estão as contratações de gráficas e empresas fornecedoras de materiais de papelaria, as quais também foram autorizadas pelo FERJ e pela Corregedoria, apesar das gritantes irregularidades e situações suspeitas.

Basta que se diga que, apenas entre os meses de julho e setembro de 2014, foram informados os gastos, somente com serviços gráficos e papelaria, de R\$84.579,80, o que importa em mais de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) mensais, o que parece manifestadamente exorbitante, desarrazoado e desproporcional, haja vista que as despesas com material gráfico usualmente utilizado por serventias extrajudiciais não são de maiores complexidades.

Três empresas foram contratadas para prestar esse tipo de serviço:

- a. DFCL TORRES-ME (documento anexo);
- b. COLORTECH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (documento anexo) e;
- c. A. DE S. HENRIQUE – “TOTAL PRODUÇÕES GRÁFICAS” (documento anexo).

A discriminação dos serviços, cujos recibos seguem anexos ao procedimento instaurado na Promotoria de Justiça (documentos anexos):

	EMPRESA	VALOR	DOC.
1	A DE S HENRIQUE	08/07/2014 R\$9.180,00	51

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

2	CC	08/08/2014	R\$7.000,00	20-FLS. 31
3	CC	08/08/2014	R\$6.400,00	20-FLS. 32
4	DFCL TORRES-ME	13/08/2014	R\$12.000,00	20-FLS. 36
5	DFCL TORRES-ME	16/09/2014	R\$8.696,00	20-FLS. 44
6	DFCL TORRES-ME	16/09/2014	R\$13.303,80	20-FLS. 39
7	DFCL TORRES-ME	16/09/2014	R\$28.000,00	20-FLS. 40
TOTAL			R\$84.579,80	

Passemos a uma análise rápida dessas contratações:

a. DFCL TORRES-ME:

É a empresa detentora das notas fiscais de maior valor, e está localizada no pequeno e longínquo Município de Palmeirândia-MA, a 413km de distância do Município de Caxias. Causa estranheza o fato de que uma gráfica situada em um Município tão pequeno e distante seja a escolhida para realizar o referido serviço, notadamente quando existiam serviços muito mais disponíveis e baratos na própria cidade de Caxias, ou mesmo em Timon e em Teresina-PI (capital que dista apenas 60Km da sede cartório sob análise).

Como se observa da Nota Fiscal juntada aos autos (documento anexo), a contratação de “serviços de impressão de material gráfico (papel timbrado, envelopes timbrados, pastas personalizadas e cartão de visitas)”, realizada no dia 13 de agosto de 2014, foi no valor de R\$120.000,00, sendo que a discriminação dos serviços não permitem mensurar o valor e a quantidade unitária de cada item:

Ao final da nota consta a observação importante, provavelmente, do órgão fiscalizador, destacando que o valor da contratação de é “de grande

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3°PJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

35





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

relevância”:

Em seguida, no dia 16 de setembro de 2014, essa empresa é contratada pelo valor de R\$ 8.696, 00 para prestação de “*serviços de impressão de material gráfico para o cartório (fichas, formulários, livros)*”, sendo que o documento comprobatório é quase ilegível, manuscrito, **sem qualquer valor fiscal** (documento anexo).

Nessa mesma data, 16 de setembro de 2014, é realizada uma outra contratação no valor de R\$ 13.303,80, **sendo impossível identificar a discriminação dos serviços apresentadas em Nota Fiscal absolutamente ilegível, cabendo destacar a observação feita pelo próprio órgão de fiscalização (AUDITORIA DO TJ-MA), no sentido de que a quantidade dos produtos é acima do necessário para as atividades inerentes ao cartório:**

Apesar da ressalva e de todas as evidências de graves irregularidades, tal contratação foi autorizada pela Corregedoria Estadual.

Ainda nessa data, de 16 de setembro de 2014, foi expedida mais uma Nota Fiscal pela empresa, igualmente ilegível, no valor de R\$28.000,00, e com a mesma ressalva feita logo abaixo da Nota Fiscal: “ *Produtos acima do necessário para as atividades do cartório*”.

Além disso, percebe-se que a empresa foi criada em apenas 16 de janeiro de 2014 e, no curto intervalo de 13 de agosto de 2014 a 16 de setembro de 2014, já havia recebido do cartório do 1º Ofício de Caxias/MA, nada menos que R\$62.272,80.

E não é só!

O RELATÓRIO sobre a empresa **D F C L TORRES**, emitido pela SEFAZ-MA evidencia tratar-se de empresa que foi criada para vendas “atípicas” para órgãos públicos. Senão, veja-se:

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

36





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

“ Após a verificação dos registros de notas fiscais de entradas e saídas da empresa em análise, constatou-se que a empresa emitiu notas fiscais eletrônicas, em sua esmagadora maioria, para órgãos e entidades ligadas ao poder público, dentre eles o Cartório do 1º Ofício de Caxias, de modo que aparenta ser uma empresa criada apenas com o escopo de fornecer para tais empresas, não realizando vendas significativas para o público em geral.

Destarte, verifica-se que há indícios de falta de coerência no Balanço Patrimonial da empresa, bem como nas suas operações, principalmente no tocante ao quantitativo dos produtos nas entradas e saídas. Assim, encaminho cópia do presente para a Unidade de Planejamento Fiscal – UPCAF a fim de que sejam tomadas as devidas providências para a apuração dos fatos ora apresentados.” (v. RELATÓRIO ANEXO – ITEM 03: NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA O CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE CAXIAS).

O RELATÓRIO mencionado ainda chama a atenção para o montante de compras e de vendas, se comparadas as transações com o capital social da D F C L TORRES. E veja que se tratava de uma empresa recentemente criada! *In verbis:*

Diante do exposto, nota-se que as compras realizadas pela empresa no período equivalem, aproximadamente, nove vezes ao capital social declarado pela empresa que é de R\$ 50.000,00, já as vendas representaram, somente no primeiro ano da constituição, doze vezes o capital social e nos dois anos analisados alcançou o equivalente a quinze vezes o capital social inicial, o que são movimentações atípicas na constituição de uma empresa.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

37





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

As informações referentes a lista de produtos comprados e vendidos pela empresa, o período das operações, bem como o destinatário das notas fiscais de entrada e saída podem ser visualizadas de modo mais completa na consulta ao módulo fiscalização de produtos no BI que foram exportados para uma planilha de excel conforme anexo "02" (v. RELATÓRIO ANEXO – ITEM 02: MOVIMENTAÇÃO)

Aqui, não se pode olvidar de que, ao ser ouvida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a Sra. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU asseverou que jamais comprara produtos de qualquer empresa situada em Palmerândia-MA – o que evidencia que, na realidade, a ex-interina do Cartório do 1º Ofício de Caxias recebia "auxílio" dos outros coautores para a realização das prestações de contas fraudulentas.

Enfim, merece destaque o fato de que, a Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho, através do **OFÍCIO SEI n. 303490/2020/ME, datado de 01 de dezembro de 2020, informou ao Parquet que a DFCL TORRES, com base na RAIS de 2014, possuía ZERO funcionário e, no que tange ao ano de 2015, a empresa nem sequer chegou a emitir a sua RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS.**

EM suma: resta patente também o abuso na contratação da empresa DFCL TORRES-ME, a qual, na realidade, jamais não prestou, nem tinham como prestar os serviços referidos nas notas fiscais que emitiu.

a. **COLORTECH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**

No dia 29 de agosto de 2014, foram emitidos dois recibos pela

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

38





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

empresa COLORTECH em favor do Cartório do 1º Ofício de Caxias/MA, ambos referentes a “*confecção de capas de processos, pastas de identificação, etiquetas personalizadas e envelopes*”.

A primeira, no valor de R\$7.000,00 referente a entrega feita em 31 de julho de 2014 e, a segunda, no valor de R\$6.400,00, referente a entrega feita em 29 de agosto de 2014.

Ao final dos recibos é possível identificar a ressalva feita pelo órgão fiscalizador (AUDITORIA DO TJ-MA): “sem validade fiscal” (v. fls. 31 e 32 do DOC 20). Ainda assim, tais despesas foram canceladas pela Corregedoria Estadual.

Não se pode deixar apontar aí mais uma evidência da relação direta do advogado da Srª DELFINA com as empresas contratadas. Basta dizer que o Dr. Frederico Campos é advogado também dessa empresa, como se vê da movimentação processual anexa (v. DOC. 52).

b. A. DE S. HENRIQUE – “TOTAL PRODUÇÕES GRÁFICAS”

Empresa localizada na região da Ilha de São Luís, no Município de São José de Ribamar, vizinho ao Município de Paço do Lumiar, repise-se, reduto político do sobrinho e advogado contratado pela Srª DELFINA, o Dr. FREDERICO CAMPOS.

Em uma única contratação, supostamente realizada em 08 de julho de 2014, segundo dia útil após sua nomeação, DELFINA já comprometia R\$ 9.180,00 da arrecadação, para a aquisição de 500 unidades de papel timbrado, 2.000 capas de processo, 5.000 cartões de autógrafos e 2.000 envelopes brancos timbrados, como se vê da Nota Fiscal em anexo (documento anexo).

Como se vê, os gastos com gráfica e papelaria são de longe desproporcionais à necessidade do Cartório; no entanto, obtiveram a autorização da Corregedoria Geral de Justiça, Des. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



**2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA**

39





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

Aliás, aqui vale outra reflexão: se a Sra. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU começou a trabalhar no cartório do 1º Ofício de Caxias na segunda-feira do dia 07 de julho de 2014 (conforme ela própria declarou em seu depoimento perante o MINISTÉRIO PÚBLICO), como seria possível ter ela encomendado 500 papéis timbrados para uma empresa em Paço do Lumiar e ter recebido a nota fiscal da compra em menos de 24 horas? Ora, isso é impossível! Mas, apesar de tudo, nenhuma irregularidade foi verificada pela então Corregedora de Justiça, a qual, como dito, veio a ratificar posteriormente até prestação de contas lastreada em documentos sem qualquer validade fiscal.

Afinal, não custa gizar-se que a empresa A. DE S. HENRIQUE deixou inclusive de enviar suas RAIS de 2014 e 2015, de modo que nem sequer quadro regular de funcionários possuía para justificar o já comprovado serviço fraudulento que teria gerado a nota fiscal fria acima aludida.

Assim, nítidas estão a imoralidade e a ilegalidade nos contratos de prestação de serviços gráficos e fornecimento de material de papelaria, notadamente, os firmados com as empresas **DFCL TORRES-ME, COLORTECH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** e **A. DE S. HENRIQUE – “TOTAL PRODUÇÕES GRÁFICAS”**, tudo com o aval da douta **DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**, bem como da ex-Diretora do FERJ (**CELERITA DINORAH**) e da ex-Juíza Auxiliar, a Dra. **ORIANA GOMES**.

B. I.2.7 Dos Gastos com Reforma do Prédio – Empresa do Advogado da Srª DELFINA - QUALITECH ENGENHARIA LTDA

Em requerimento datado de 01 de julho de 2015, a Srª Delfina solicitou a contratação de *“empresa de engenharia civil para realização de serviços emergenciais de serventia”*, que seria a **QUALITECH ENGENHARIA LTDA**, pelo valor de **R\$45.531,71** (quarenta e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) – v. fls. 03 do DOC 53.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

40





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

Em primeiro lugar, embora conste do requerimento formulado pela própria DELFINA que o valor proposto estaria “dentro do correto no mercado”, **não foi apresentado nenhum outro orçamento** que tenha servido como parâmetro.

Em segundo lugar, durante todo o período em que já respondia DELFINA (por um ano), **não houve qualquer indício da suposta necessidade de realização de reforma** no prédio onde funciona o cartório, cabendo destacar a absoluta ausência de qualquer indicação de necessidade de reforma no estabelecimento no relatório de inspeção realizada pela CGJ-MA.

Em terceiro lugar, no requerimento formulado por DELFINA, **não havia qualquer prova de que houvesse a necessidade de “serviços emergenciais”** na serventia, nem mesmo foram apresentadas fotografias dos locais que supostamente estariam precisando de intervenção.

Aliás, o pedido foi absolutamente genérico, insubsistente, e jamais deveria ter sido chancelado pela Corregedoria Estadual.

Em quarto lugar, os serviços foram realizados sem a autorização prévia da Corregedoria Estadual, que os fez apenas posteriormente; senão, veja-se:

I) a folha 03 do DOCUMENTO 53 demonstra que, em 01 de julho de 2015, houve os seguintes registros na PLANILHA DE SERVIÇOS da QUALITECH, referente à MANUTENÇÃO E PEQUENOS REPAROS NO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O CARTÓRIO:

“Encaminhamos a planilha com os serviços requeridos. Solicitamos a aprovação da mesma e a autorização para o início dos serviços.

Atenciosamente (carimbo e assinatura de FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS, irmão do advogado FREDERICO SILVA CAMPOS).”

“ Autorizo o imediato início dos serviços constantes da planilha anexa, no valor total de R\$45.531,71 (Quarenta e cinco

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

41





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

*mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) –
**Carimbo e assinatura de DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE
ABREU, lançado em 01 de julho de 2015).***

- I. pois bem, apenas em 19 de agosto de 2015 (muito depois da autorização imediata da interina) é que adveio a DECISÃO-GCGJ-14322015, proferida no Processo 314042015. De fato, apenas 49 dias depois é que a então Corregedora, a Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA veio a expressar-se nos seguintes termos:

“ Em relação a realização de benfeitoria útil no prédio é algo que já constatou in loco a sua premente melhoria estrutura, algo perceptível pela simples vistoria nas instalações elétricas, nos banheiros e no telhado sem falar na constante queda de energia elétrica.”

Ora, de fato, as realizações de benfeitorias úteis costumam redundar, via de regra, em melhoria estrutural. A questão é saber se essas intervenções eram emergenciais e necessárias como dizia Delfina em seu Requerimento. Aliás, em nenhum momento há referência à suposta queda de energia elétrica no Requerimento.

Em quinto lugar, diante do elevado custo das referidas despesas com as obras realizadas, ao que parece, era mais viável economicamente a mudança da sede da serventia.

Em sexto lugar, e o que se configura mais grave e IMORAL, é que a empresa contratada (QUALITECH ENGENHARIA LTDA), tem como sócio o próprio sobrinho e advogado da interina DELFINA DO CARMO, o Dr. FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS; e, como sócio-gerente, o seu irmão (e também sobrinho da interina) FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS.

Não se pode deixar de registrar que o referido causídico também patrocina causas pessoas em nome da eminente Desembargadora NELMA

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



**2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA**

42



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 42



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

SOUZA SILVA SARNEY COSTA, que, à época, era **Corregedora da Justiça Estadual** (documentos anexos).

Não é demais destacar que pesam contra a referida empresa **denúncias de participação em desvios de recursos públicos do Município de Paço do Luminar, com suposto envolvimento do irmão do advogado Frederico Campos, Alderico Campos**, quando vereador (documento anexo).

Por fim, importa dizer que, ao contrário de toda a documentação referida, ao ser ouvida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a Sra. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU disse que os reparos supracitados, na realidade, não foram feitos sequer pela empresa QUALITECH; mas, sim, por profissionais autônomos.

B. I.2.8- Da Contratação de Empresa de Fornecedora de Material Gráfico e de Expediente - J. R. REIS – ME

Além das despesas já relacionadas no tópico “1.2.6”, no valor de R\$84.579,80, apenas entre os meses de julho e setembro de 2014, chama atenção as despesas feitas somente no mês de julho de 2015 em favor da empresa J. R. REIS – ME, no valor de nada menos que R\$ 35.460,45 (R\$14.926,00 + R\$19.034,45) – documentos anexos, com materiais de expediente e gráficos.

Na decisão que autorizou essa despesa (documento anexo), parece não haver qualquer preocupação em relação à imposição de limites aos gastos efetuados pela Sr^a DELFINA. Pelo contrário. A manifestação da CGJ/MA é como um incentivo à ex-interina DELFINA; senão, veja-se:

“ Quanto ao pedido de material de expediente, sabe-se que sua aquisição não prejudica a rentabilidade da serventia, especialmente quando resulta em aumento da quantidade de material, porque a serventia mantém-se por sua produtividade. Logo, não se pode estancar o funcionamento da serventia, por causa de apegos aos formalismos exacerbados.”

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

43





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

Não bastassem os valores exorbitantes, os referidos serviços foram autorizados extemporaneamente pela CGJ/MA, como em diversas outras situações, em total desacordo com a Resolução nº 80 do CNJ.

Ora, ante tamanhas suspeitas sobre a empresa aludida, coube ao MINISTÉRIO PÚBLICO requisitar à SEFAZ-MA que também providenciasse a sua análise cadastral e de movimentação (desde o início das atividades até o ano de 2015), emitindo-se o relatório correspondente.

A partir do relatório anexo, resta claro que J. R. REIS-ME, de fato, foi criada para emitir notas fiscais frias, atividade ilícita de que também se socorreu o 1º Ofício de Caxias, durante a interinidade da DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU.

A respeito, vejam-se os seguintes trechos do RELATÓRIO DA SEFAZ-MA:

“ Após a realização da visão geral de entradas e saídas da empresa em foco, passa-se agora a avaliar especificamente as relações entre a empresa em análise e o Cartório do 1º Ofício de Caxias, escopo original da solicitação do parquet.

Como já citado alhures, a empresa em questão efetuou, no ano de 2015, uma única venda, em 27/07/2015, que teve como destino o CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE CAXIAS (CNPJ 11.482.159/0001-06) no total de R\$ 19.034,45. Ao realizar a consulta dos produtos constantes na NFe, verificou-se que a empresa JR REIS não somente forneceu produtos em quantidade maiores do que havia no estoque, como também declarou na NFE mercadorias que sequer havia dado entrada anteriormente, havendo, portanto, indícios claros de inconsistência na operação. Podemos elencar a análise de alguns itens de forma amostral, dentro do amplo número de registros encontrados.

1. Livro Ata de 100 folhas, consta na nota fiscal fornecida pela empresa JR REIS ao

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

44



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 44



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

- Cartório a quantidade de 20, porém não foi encontrado nenhum registro de entrada desses produtos no estoque da empresa fornecedora. O mesmo fato ocorreu também em relação ao produto Livro Ata de 50 folhas, no qual a NFE apresenta que fora fornecido ao cartório a mesma quantidade do produto anterior.*
- 2. O produto papel A4 reciclado teve como registro de fornecimento ao Cartório a quantidade de 100, no entanto, ao fazer o cotejo com as entradas, também não foi encontrada a aquisição do produto nas notas fiscais de entrada.*
 - 3. O produto Pasta Arquivo Morto foi fornecido ao Cartório a quantidade de 80, porém ao consultar as notas fiscais de entrada da empresa JR REIS, verificou-se que consta apenas a quantidade de 24, portanto em quantidade bastante inferior ao que foi declarado na nota fiscal fornecida ao Cartório.*
 - 4. A mercadoria Malote com zíper e alça, não teve nenhum registro de entrada nas NFes, no entanto, na operação realizada entre a empresa JR REIS e o cartório constam o fornecimento de 15 unidades.*

Os registros completos referentes às informações acima poderão ser encontrados no anexo 3, que teve como base o cruzamento dos produtos adquiridos pelo cartório e a mercadoria existente no estoque da empresa JR REIS que estão na base de dados do fisco maranhense.

Após a verificação dos registros de notas fiscais de entradas e saídas da empresa em análise, verifica-se que esta emitiu notas fiscais sem o devido lastro de entrada de mercadoria, e também, constatou-se que a empresa emitiu notas fiscais eletrônicas, em sua esmagadora maioria, para órgãos públicos e para o Cartório do 1º Ofício de Caxias, de modo que aparenta ser uma empresa criada apenas com o escopo de fornecer para tais empresas, não realizando vendas significativas para o público em geral..

Destarte, verifica-se que há indícios de ilícitos

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

45





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

fiscais, declinados no Artigo 80, VI, a, da Lei 7.799 de 2002 do Estado do Maranhão, bem como vislumbra-se a possível existência de crimes contra a ordem tributária, elencados na Lei 8.137/1990.

Dessa forma, encaminho cópia do presente para a Unidade de Planejamento Fiscal – UPCAF a fim de que sejam tomadas as devidas providências para a apuração dos fatos ora apresentados.” (RELATÓRIO DA SEFAZ-MA EM ANEXO. ITEM 04: – Notas Fiscais Emitidas para o Cartório do 1º Ofício de Caxias)

Em síntese, trata-se de mais “notas fiscais frias”, tendo a empresa J. R. REIS-ME simulado venda de produtos que nem sequer haviam sido adquiridos durante toda a sua existência!

Assim, houve, iniludivelmente, mais fraudes, sendo agora relativas ao contrato de prestação de serviços de fornecimento de material de expediente e gráficos entre o Cartório do 1º Ofício de Caxias e a empresa **J. R. REIS – ME**.

B. I.2.9- Da Contratação do Tabelião Substituto, das Relações de Parentesco e dos Pagamentos Exorbitantes, em Duplicidade e Extemporâneos - ALISSON DE ABREU ALMEIDA

Não bastasse a Sr^a Delfina ter contratado membro da sua família como advogado (**FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS**), pelo valor mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais), também contratou **ALISSON DE ABREU ALMEIDA**, outro membro da família, para exercer as funções de Tabelião Substituto junto ao 1º Ofício, por nada menos que **R\$15.600,00** mensais (documento anexo).

É importante destacar que o Sr. **ALISSON DE ABREU ALMEIDA** trabalhava para a Sra. DELFINA junto à Serventia do 3º Ofício de Caxias/MA, tendo sido supostamente exonerado em 09 de julho de 2014 (documento anexo) quando

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

46





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

percebia apenas um salário mínimo – R\$ 724,00 – como se vê da Folha de Pagamento do mês Junho/2014 (documento anexo).

Supostamente no mesmo dia 09 de julho de 2014 – 3º dia útil após a designação de Delfina como interina do 1º Ofício – ela nomeou o Sr. ALISSON DE ABREU ALMEIDA como seu Tabelião Substituto junto a esse 1º Ofício (documentos anexos) **com um salário nada menos que 2.000% (dois mil por cento) maior que o recebido por ele na serventia anterior.**

Não bastasse o elevado valor da remuneração de seu Substituto, a Srª DELFINA fez uma verdadeira manobra em relação a suposto pagamento de salários em atraso. Senão vejamos.

Apesar de ter nomeado o Sr. ALISSON como seu substituto desde o início de sua interinidade à frente da Serventia do 1º Ofício de Caxias/MA, em 09 de julho de 2014, estranhamente, somente em requerimento datado de 26 de maio de 2015, a Srª DELFINA solicitou à CGJ/MA a autorização para pagamento do substituto relativo aos meses de agosto e setembro de 2014.

Segundo consta do duvidoso requerimento, DELFINA afirmou que, embora tenha inserido o nome do Sr. ALISSON no balancete do 1º Ofício de Caxias/MA referente ao mês de julho/2014, *“não foi possível realizar o efetivo pagamento (...) dentro dos meses que efetivamente prestou serviço”*.

Entretanto, em seguida, nesse mesmo requerimento, solicitou autorização para que fossem aceitos e processados os pagamentos do Tabelião Substituto *“relativo aos serviços prestados nos meses de agosto e setembro de 2014”*, com a retificação dos balancetes de **Abril e Maio de 2015**.

A Srª DELFINA anexou ao referido requerimento dois recibos de R\$15.000,00 (quinze mil reais) cada, o primeiro datado de 30.04.2015, que seria referente à Setembro/2014 (documentos anexos).

Veja-se que Delfina não juntou nenhum ato praticado pelo Sr. ALISSON que comprovasse ter o mesmo exercido, de fato, as funções de Tabelião Substituto do Cartório do 1º Ofício de Caxias no período reclamado.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

47





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

Pelo que se vê, somente na Folha de Pagamento do mês de **Outubro de 2014** é que o Sr. ALISSON consta na Relação de Funcionários do 1º Ofício (documento anexo), talvez por isso tenha cometido o “ato falho” quando, no Ofício nº 219/2014 encaminhado ao FERJ (documento anexo), afirmou que DELFINA começara a exercer suas funções junto ao 1º Ofício somente em 07 de novembro de 2014. É no mínimo estranha a coincidência, sendo válida a transcrição do trecho:

“Do exposto, este ofício serve unicamente para demonstrar que a atual designada, não tem nada haver (sic) com o balanço do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze), pois começou a exercer a função de oficiala e tabeliã no dia 07 (sete) de novembro de 2014 (dois mil e quatorze) e que, apenas reenviou o balanço do mês de junho, por pedido do Sr. Durval Junior.”

Igualmente grave e absurda é a constatação de que o Dr. ALISSON, mesmo após ter sido supostamente exonerado da serventia do 3º Ofício de Caxias em 09 de julho de 2014 (v. DOC. 61), e supostamente nomeado para exercer funções junto ao 1º Ofício, **continuou a constar da folha de pagamento do 3º Ofício do mês de julho a novembro de 2014** (v. DOCUMENTOS 68-72). E nem se pode falar de um mero lapso, considerando que há a assinatura do referido funcionário em todas essas folhas de pagamento, certamente colhidas na própria sede do 3º Ofício.

Ora, se o Sr. ALISSON já havia sido dispensado do 3º Ofício no dia 09 de julho 2014, e imediatamente contratado pelo 1º Ofício, por que ainda era remunerado pelo antigo vínculo de trabalho?

Além disso, por que em nenhum momento é apresentado qualquer comprovante de pagamento relativo às supostas verbas rescisórias do contrato de trabalho firmado junto ao 3º Ofício?

Do que se pode deprender de tudo isso é que, pelo menos antes de Outubro de 2014, o Sr. ALISSON, efetivamente, não tenha exercido qualquer atividade junto ao 1º Ofício de Caxias/MA e que, ainda que tenha sido

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

48





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

supostamente nomeado como Tabelião Substituto do 1º Ofício, continuou a ser remunerado pelo 3º Ofício e lá prestava seus serviços, sendo desligado, de fato, dessa serventia, somente a partir do mês de dezembro, quando não mais constou das folhas de pagamento desse 3º Ofício.

Surpreendentemente, a CGJ/MA, em decisão datada de (documento anexo), embora tenha identificado a irregularidade, concedeu a autorização requerida:

“ Considerando o cumprimento da exigência do FERJ (INFORMA – DFERJ -2205), a respeito da desvinculação do dito substituto da Serventia 159 (Cartório do 3º Ofício de Caxias/MA), bem como é devido o pagamento de salário em virtude da contraprestação dos serviços prestados na Serventia 157 (Cartório do 1º Ofício de Caxias) – ainda que sejam atrasados, concedo a autorização de inclusão de pagamento do mês de agosto a setembro de 2014, consoante recibos acostados aos autos, para que seja aprovado os balancetes de abril e maio de 2015.”

Não se pode deixar de destacar que também consta da Folha de Pagamento do Cartório do 1º Ofício de Caxias, a Sra. **ANUNCIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA DE ABREU**, outra parente de Delfina (mãe, irmã ou filha), percebia o salário de R\$4.000,00 e que era enfermeira na cidade de Teresina/PI (documento anexo), o que tornava incompatível a cumulação de ambas funções.

A respeito, em 03 de dezembro de 2020, realizou-se pesquisa no CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE via endereço <http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp> . Na ocasião, observou-se que a Sra. ANUNCIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA DE ABREU, efetivamente, era enfermeira de vínculo estatutário no Hospital Getúlio Vargas de Teresina-PI; logo, a cumulação dessa atividade com a de escrevente no 1º Ofício de Caxias era absolutamente indevida por diversas razões:

a) por se tratar de serventia cuja titularidade estava com o Estado, a referida senhora estava impedida da cumulação por dispositivo constitucional (v. art.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

49





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

37, XVI e XVII da Carta Política);

b) ela não prestava o serviço cartorário de maneira adequada, haja vista que, conforme as declarações do Dr. ALISSON DE ABREU ALMEIDA, a Sra. ANUNCIAÇÃO DE MARIA TEIXEIRA DE ABREU não cumpria expediente regular, sendo “muito flexível” o seu horário. Aliás, ficou claro que o seu comparecimento à serventia dava-se em momentos alternados e esporádicos, conforme se observa nas declarações prestadas inclusive por outros servidores durante a Auditoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão que se deu em 2016 (v. fls. 02, 03 e 04 do RA ANEXOS da pasta relativa à AUDITORA DO TJMA – depoimentos de VALDIMAR JESUS RIOS DA SILVA, escrevente, de LANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, auxiliar, e do próprio Dr. ALISSON DE ABREU ALMEIDA);

c) a Sra. ANUNCIAÇÃO e o Dr. ALISSON foram nomeados como escreventes do cartório cuja interina era DELFINA (irmã e tia de ambos, respectivamente).

Ora, por se tratar de interinidade, fica claro que a titularidade do 1º Ofício era exclusiva do estado do Maranhão; logo, todos tinham obrigação de respeitar o teor Súmula Vinculante 13 do STF (publicada ainda em 29 de agosto de 2008) e que apenas esclareceu o nepotismo há muito esconjurado pela Constituição Federal de 1988. De fato, o DOC 60 demonstra que ambos (irmã e sobrinho da Sra. DELFINA) figuravam na folha de pagamento da mencionada serventia, em mais um desrespeito à lei e à moralidade administrativa

Finalmente, gize-se que, ao ser ouvida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a Sra. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU fez-se acompanhar do sobrinho ALISSON DE ABREU ALMEIDA (agora, na função de advogado). O Dr. ALISSON, então, apesar de se tratar da oitava de sua tia (ex-interina) demonstrou extrema ansiedade em responder a diversas perguntas dirigidas à Sra. DELFINA, registrando que assim o fazia em razão de ter acompanhado todos os atos relativos às contratações e pagamentos feitos pela ex-Oficial do 1º Cartório de Caxias. Além disso, ao ser ouvido pelos Promotores de Justiça, o Dr. ALISSON DE ABREU ALMEIDA ratificou que tinha plena ciência de tudo o que fizera a Sra.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

50





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU, cujas declarações ratificava de maneira integral.

Ou seja, não restam dúvidas de que o Dr. ALISSON, então escrevente, agia como “braço direito” da sua tia, no que tange a todas ilegalidade e imoralidade mencionadas, razão por que também se impõe a sua direta responsabilização.

B.I.3- DA INVIABILIZAÇÃO FINANCEIRA DA SERVENTIA EM RAZÃO DOS GASTOS SOLICITADOS PELA INTERINA E AUTORIZADOS PELA CGJ/MA

Feitos todos esses apontamentos em relação ao gerenciamento da Serventia do 1º Ofício pela Srª Delfina, notadamente em relação às contratações firmadas, ficou demonstrada a sua absoluta incapacidade **E MÁ-FÉ** administrativa, redundando, obviamente, na própria inviabilização financeira dessa serventia.

É o que se constata pela simples análise das prestações de contas apresentadas pela Srª Delfina, das quais se utiliza, no presente momento, as dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, a título de exemplificação.

De acordo com as informações constantes do balancete de **outubro/2015** apresentado pela Srª Delfina ao FERJ (documento anexo), o total da receita auferida foi de R\$194.873,40, e o total das despesas R\$189.395,75, resultando o saldo de apenas **R\$5.487,65**, transferido ao ente público.

Já no balancete de **novembro de 2015** (documento anexo), o total da receita, curiosamente, foi exatamente idêntico ao das despesas, ou seja, R\$120.320,75, não havendo qualquer saldo.

Analisando-se mais detidamente essa prestação de contas apresentada por DELFINAb, verifica-se que foram omitidas, injustificadamente, as informações relativas às despesas do contrato com a empresa **V.R. MEIRELES (R\$26.687,50)**, de prestação de serviços de segurança desarmada, bem como os custos da contratação da empresa **L P H SILVA & CIA LTDA – “EQUIPAR”**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

51





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

(R\$7.510,00), de aluguel e manutenção de equipamentos de informática, **o que redundaria num déficit de R\$34.197,20**, chegando-se a nada menos que 28% (vinte e oito por cento) do rendimento do referido mês.

Aqui fica muito claro que a omissão de alguns documentos na prestação de contas de alguns meses podia ser realizada sem qualquer problema. Isso porque a finalidade precípua das manobras feitas no Cartório do 1º Ofício era, na realidade, desviar o máximo de recursos do FERJ. Logo, no mês em que as despesas ultrapassassem as receitas do cartório, bastaria a retirada de alguns documentos ou contratos, a fim de evitar-se o déficit contábil e de chamar-se a atenção para as irregularidades que eram cometidas.

Pois bem, no mês de dezembro/2015, por sua vez, o balancete apresentado informa que receitas e despesas atingiram o patamar de R\$142.723,25 (documento anexo).

Semelhantemente ao que ocorreu no mês de novembro de 2015, DELFINA também omitiu algumas outras despesas. Nesse caso, os custos com o advogado (**R\$15.000,00**) e com energia elétrica, que no mês de outubro foi de R\$5.596,39 e em novembro R\$2.475,94, não havendo como se precisar, ao certo, o *déficit* apurado.

Repise-se: tal manobra realizada pela Srª DELFINA revela o claro intuito de “maquiar” as prestações de conta, a fim de que não ficasse configurada a sua atuação deficitária e o “rombo” que vinha produzindo nos cofres da serventia.

Afinal, como se justificar a omissão de valores relativos a contratos de prestação de serviços mensais. Os prestadores de serviços não eram pagos? Ou decidem prestar os serviços gratuitamente? Por que insistir em manter contratos tão onerosos que nem sequer contratava para a serventia do 3º Ofício, onde supõe ser a titular?

Na realidade, fica claro que, por se tratar de contratos fraudulentos, os valores a eles correspondentes somente eram utilizados para o fim de “fechar” a prestação de contas **quando não houvesse outros meios de fazê-lo**. Ou seja, em havendo “notas frias” suficientes para “justificar” despesas equivalentes ou muito

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

52





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

próximas às receitas, seria dispensável a juntada de pagamento atinentes aos referidos contratos simulados.

Ao lado de tudo isso, ainda constou na representação encaminhada pela ATC e pela ANOREG uma menção interessante: diz respeito ao fato de que Sra. DELFINA não ter, na época dos fatos sob exame, efetuado alguns pagamentos relativos ao fornecimento de energia elétrica. Com efeito, alegam as representantes que, em uma pesquisa no site da concessionária (<http://www.cemar116.com.br/>), ao realizar o acesso relativo à Serventia do 1º Ofício, por meio do contrato nº 7877323, ter-se-ia verificado que Delfina estava em débito, com as últimas 05 (cinco) faturas, resultando no valor R\$ 7.896,54 (documentos anexos):

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR
<u>jul/16</u>	<u>26/07/2016</u>	R\$ 1.579,67
<u>jun/16</u>	<u>24/06/2016</u>	R\$ 1580,33
<u>mai/16</u>	<u>02/06/2016</u>	R\$ 1580,35
<u>abr/16</u>	<u>10/05/2016</u>	R\$ 1.607,60
<u>mar/16</u>	<u>07/04/2016</u>	R\$ 1.548,59
TOTAL		

É verdade que, ao ser ouvida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a Sra. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU alegou que tais débitos seriam aparente, de modo que, na realidade, tratava-se de tarifas de energia cujos valores estavam sendo impugnados pelo Cartório do 1º Ofício de Caxias

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

judicialmente.

Pois bem, ainda que seja verídica a afirmação da Sra. DELFINA, não se podem desconsiderar as graves evidências de sua má-fé na gestão da serventia referida, para o que contou com as ações praticadas pelos demais requeridos.

DOS ESQUEMAS SIMILARES EM OUTRAS COMARCAS

Não se pode deixar de registrar que, durante o mesmo período (2014 e 2015), enquanto a Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA esteve à frente da Corregedoria-Geral de Justiça, várias outras situações muito similares se repetiram em cartórios de imóveis do Estado do Maranhão. Tais situações foram remetidas para apreciação por outras Promotorias de Justiça (com o fito de se apurarem as improbidades) e até ao o Superior Tribunal de Justiça (para a devida apuração criminal); todavia, sua menção aqui é válida para o fim de compreender-se a dimensão dessa estrutura ilícita, bem como a natureza dolosa dos comportamentos a ela subjacentes.

Com efeito, quanto ao 7º Ofício Extrajudicial de Imperatriz, segundo a reclamação e a documentação da ATC e da ANOREG, após afastamento do seu titular, a Sra. EVELISE CRESPO GONÇALVES MEISTER foi designada pela referida Desembargadora em 15 de outubro de 2014. Ato contínuo, a interina:

l) contratou, também sem prévia cotação ou pesquisa de preços, o mesmo escritório de advocacia do Dr. FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS, o MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS (responsável pelas demandas pessoais da própria ex-Corregedora). A avença foi pelo mesmo valor daquela estipulada em Caxias-MA (de R\$15.000,00). Além disso, a interina também realizou diversas manobras irregulares (desde fragmentação de valor de contratos até pagamento

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

54



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 54



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

sem emissão de nota fiscal de serviços) e tudo isso apesar de a mencionada banca de advogados não ter volume mínimo de ações na comarca de Imperatriz;

II) logo que assumiu o cartório, providenciou a contratação de um grupo empresarial (CLASI) para realizar serviços de vigilância e de limpeza no cartório. Aliás, logo depois (a partir de março de 2015), a interina sucedeu o grupo CLASI pela V. R. MEIRELLES-ME, a empresa cujas irregularidades cometidas em Caxias-MA já foram acima relatadas em seus pormenores, ficando demonstrado o mesmo *modus operandi*;

III) assegurou pagamentos de aluguéis retroativos e com valores muito acima do mercado, bem como pagamentos exorbitantes com reforma do imóvel e instalação da serventia. Nesse ínterim, chegou a adquirir inclusive material que nem sequer se destinaria a um cartório (v.g.: máquina de lavar roupas). A propósito, tudo teria feito com o aval da douta Desembargadora NELMA SARNEY.

IV) efetuou pagamentos de altíssimos salários aos prepostos e a diversos escritórios de contabilidade;

V) enfim, inviabilizou financeiramente repasses para o FERJ, criando múltiplas despesas absolutamente desnecessárias.

Em São Luís-MA, ainda no mesmo período, a Desembargadora NELMA SARNEY designou (*pasme-se!*) um Oficial do Cartório de Passagem Franca para ser interino da mais cobiçada serventia extrajudicial: a de imóveis. E veja-se que Passagem Franca dista nada menos do que 518Km da capital!

Como se não bastasse, o interino logrou, através de manobras judiciais, passar longos meses sem ficar submetido ao teto legal de remuneração (equivalente ao subsídio de um Desembargador), ficando à vontade para se beneficiar de um cartório cuja faturamento mensal era em torno de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

No que tange ao Cartório de Buriticupu, a situação foi tão grave

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

55



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 55



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

que chegou, recentemente, em 08 de setembro de 2020, a ser tratada na matéria do The Intercept, cujo título foi: **DESEMBARGADORA É INVESTIGADA POR FAZER GINÁSTICA PARA GARANTIR CARTÓRIO A EX-ASSESSOR.**

Consoante a publicação mencionada, a ex-Corregedora de Justiça, no ano de 2014, chegou a designar o magistrado Clésio Coelho Cunha para substituir o Juiz titular da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, o qual estava de férias. A substituição teria ocorrido em duas oportunidades e teria tido o objetivo precípuo de assegurar que um ex-Assessor da Desembargadora (José Mauro Barbosa Arouche) assumisse o Cartório de Buriticupu, não obstante tivesse sido ele reprovado no concurso público respectivo ainda em 2008. Em determinado momento, o próprio Juiz Clésio Coelho Cunha teria chegado a recorrer a prova de Arouche (que fora feita seis anos antes), elevando sua nota de 1,0 para 5,0 e assegurando a sua aprovação no certame. Como se não bastasse, a própria Desembargadora teria concedido uma liminar em favor do ex-assessor em outubro de 2015 durante um plantão judiciário – decisão que, felizmente, foi revista em fevereiro de 2016 pelo Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa.

Por fim, releva notar que, mediante o ofício n. 524/2020/AJ/CRIMINAL/STJ (v. aba ANEXO do inquérito civil), a Assessoria Jurídica Criminal da Procuradoria-Geral da República no STJ ainda informou que:

I) tramita a NOTÍCIA DE FATO n. 1.00.000.004911/2020-11 no Superior Tribunal de Justiça, com pedido de instauração de inquérito, também contra a Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, a qual diz respeito a fatos relacionados à serventia extrajudicial de Balsas-MA; e

II) também existe, no âmbito do CNJ, uma outra NOTÍCIA DE FATO contra a referida Desembargadora, cujo número é 1.00.000.007553/2019-56. Tal procedimento, embora sigiloso, pode dizer respeito igualmente a condutas envolvendo irregularidades em Cartórios do Maranhão.

O certo é que, Excelência, está-se ante gravíssimas, reiteradas e

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

56



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 56



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

embasadas notícias de sucessivas ilicitudes as quais têm contornos bastante similares e a Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA como possível autora-mor.

Consoante já dito, todos esses fatos emergem como relevantes para se compreender a dimensão do dolo que investiu a ex-Corregedora e os demais réus da presente demanda.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Diante dos fatos referidos e com base nos documentos que arrimam a presente inicial, há de se reconhecer que o objetivo precípua do esquema narrado é muito claro: a partir de designação da interina DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU, buscou-se evitar ao máximo qualquer repasse para o FERJ, gerando inestimável prejuízo do erário.

Nesse intento delituoso, observa-se que cada um dos réus teve importante contribuição. Senão, veja-se:

NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA – graças à Desembargadora, todas as ações de DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU foram ratificadas, sempre sob a alegação da interina de que assim procedia porque fora devidamente autorizada pelo Tribunal de Justiça, tal como exigido pelo art. 3º, §4º da Resolução 80 do CNJ. Aliás, foi justamente essa tese que foi indevidamente acolhida por uma Correição ulterior (realizada em 2017!), mesmo depois da pletora de irregularidades apontadas inclusive em auditoria interna do próprio Tribunal de Justiça (esta realizada muito mais criteriosamente e ainda em 2016!).

Ora, com a devida vênia, parece evidente que a função da Corregedora era justamente a de zelar pelo erário, evitando irregularidades, desvios e gastos por parte da interina. Esse é sentido da norma inserta art. 3º, §4º da Resolução 80 do CNJ! Não obstante isso, observa-se que a douta

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

57



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 57



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

Desembargadora autorizou pagamento com efeito retroativo, compras de mobílias e de material desamparadas até mesmo de prova de propriedade dos bens pelo alienante, prestação de contas sem documentos de validade fiscal, contratações de serviços permanentes sem cotação de preços e muito acima do mercado, compras de empresas visivelmente suspeitas, etc.

Frise-se: ainda que se excluísse hipoteticamente o dolo da r. Desembargadora, a improbidade persistiria, haja vista que de sua conduta adveio múltiplo prejuízo aos cofres públicos, remanescendo a culpa e a responsabilização correspondente, nos termos do art. 10 da lei 8.429/1992.

Acontece que o quadro evidenciado é ainda mais grave, seja porque as autorizações e aprovações dadas pela ex-Corregedora tiveram por objeto ilegalidades gritantes, seja porque muitas condutas similares foram repetidas no que tange aos cartórios imobiliários situados em outras comarcas (em São Luís, em Imperatriz, em Balsas e em Buriticupu). Assim, com o devido respeito, o dolo salta aos olhos!

DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU – foi justamente a interina que assinou todos os documentos relativos às irregularidades apontadas. Sem ela, não teria havido tamanho desfalque ao FERJ. Além disso, a referida demandada assegurou a participação de cada um dos demais requeridos nas ilicitudes cometidas, tendo, inclusive, contratado uma irmã (ANUNCIAÇÃO DE MARIA TEIXEIRA DE ABREU) e três sobrinhos seus (o advogado FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS, o escrevente ALISSON DE ABREU ALMEIDA e o empresário FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA CAMPOS), que foram cruciais para a consecução dos reprocháveis fins colimados;

SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO – trata-se do magistrado que, de maneira irrefutável, aderiu ao dolo das duas primeiras requeridas. Nesse diapasão, concedeu uma liminar em 43 segundos e emitiu uma sentença em 10 segundos, ambas com datas retroativas ao dia em que os

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

58



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 58



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

pedidos de DELFINA DE ABREU foram apresentados – o que evidencia direto interesse em conferir uma inadequada estabilidade da interina no serviço público. Suas decisões, felizmente, foram ao final revistas em segundo grau.

A propósito, releva notar que o Dr. SIDARTA MARANHÃO tem-se tornado célebre por ter seu nome envolvido em questões atinentes a polêmicas e suspeitas liminares judiciais; tanto assim que, recentemente, teve contra si instaurado um processo administrativo pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, cujo objeto diz respeito exatamente a comportamentos desse jaez (v. publicação já inserta no bojo deste inquérito civil).

ORIANA GOMES – na qualidade de Juíza Auxiliar da Corregedoria, emitiu pareceres pela autorização dos mais absurdos pleitos oriundos do Cartório do 1º Ofício de Caxias, inclusive os relativos a contratações açodadas, sem qualquer prévia cotação de preços, realizadas com empresas situadas a centenas de quilômetros da serventia judicial e com valores e propostas muito acima dos preços de mercado e das necessidades de um cartório. Além disso, também se manifestou favorável a aquisição de bens por vultosa quantia sem ao menos comprovação da propriedade de quem os alienava (no caso, o Sr. TEOCLEDES FRANCIS FURTADO MARTINS)

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA – na qualidade de Diretora do FERJ, emitiu pareceres sempre favoráveis às demandas altamente suspeitas da Sra. DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU e de seu advogado, FREDERICO DE ABREU DA SILVA CAMPOS. Desta forma, foi contribuiu com as contratações e as irregularidades que saltavam aos olhos, na mesma trilha da conduta da douta magistrada ORIANA GOMES. Além disso, embora fosse responsável por zelar pelo patrimônio do FERJ, permitiu um verdadeiro desfalque nesse Fundo Especial, o que foi feito mediante seguidas negociações e compras fraudulentas das empresas dos demais requeridos. Aliás,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

59



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 59



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

nem mesmo os repasses irrisórios do Cartório do 1º Ofício de Caxias ao FERJ não foram capazes de motivar uma ação enérgica por parte da Sra. CELERITA DINORAH, evidenciando sua total anuência para com o prejuízo ao erário.

ALISSON DE ABREU ALMEIDA – atuou como escrevente de sua tia DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU e, segundo apurado ao longo do próprio depoimento desta, manteve-se como seu “braço direito” durante todas as ilicitudes cometidas. O requerido, hoje advogado da ex-interina do Cartório do 1º Ofício de Caxias, foi quem, inclusive, tratou diretamente com TEOCLEDES FRANCIS FURTADO MARTINS, para o fim de se adquirirem a mobília e o material de informática sem sequer documento de propriedade;

FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS – emerge como o advogado que atuou na intermediação entre sua tia DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU e a ex-Corregedora de Justiça, a Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, cujas ações pessoais há muito patrocina. Foi o referido causídico que encaminhou os diversos pleitos irregulares, que vão desde a compra de material sem nota fiscal, inclusive de empresas suspeitas, até a apresentação de sua própria empresa para figurar como responsável pela reforma do prédio do Cartório do 1º Ofício de Caxias.

Ademais, não se pode olvidar de que o Dr. FREDERICO CAMPOS garantiu para si (sem qualquer cotação de preços) um contrato advocatício totalmente desproporcional e prejudicial aos cofres públicos, tendo-se aí previsto um pagamento de R\$15.000,00 reais por mês (ao longo de um ano e meio) e uma multa rescisória de nada menos que R\$100.000,00.

ANUNCIAÇÃO DE MARIA TEIXEIRA DE ABREU – impossível olvidar-se da participação de tal requerida, haja vista que, na qualidade de irmã da Sra. DEFLINA DE ABREU, figurou como funcionária do Cartório do 1º Ofício de Caxias, percebendo cerca de seis salários mínimos à época. O problema é que a

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



**2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA**

60



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 60



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

Sra. ANUNCIÇÃO tinha um emprego completamente incompatível na capital do Piauí, onde desenvolvia a função de enfermeira em período integral; logo, resta claro que atuou no 1º Ofício apenas formalmente.

TEOCLEDES FRANCIS FURTADO MARTINS – disponibilizou seu nome para figurar como suposto proprietário de mobília e de material de informática, alienados por R\$81.000,00 ao Cartório do 1º Ofício.

Acontece que, como demonstrado (e ratificado pela própria DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU), TEOCLEDES jamais apresentou um único documento que indicasse que se tratava de proprietário dos bens referidos. Isso mesmo: a ex-Corregedora autorizou vultosa compra de material cuja propriedade não havia sido sequer demonstrada.

Os elementos robustos indicam, pois, que o referido senhor (então motorista de Paço Lumiar e financiador da campanha do genro da Desembargadora) agiu somente com o intuito de contribuir com o estratagemas ilícito;

DELSON FERNANDO COSTA LEITE (representante da DFCL TORRES-ME), JOVAN CÉSAR RODRIGUES DE SOUZA (representante da COLORTECH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), ALBA DE SOUSA HENRIQUE (proprietária da A. de S. HENRIQUE TOTAL PRODUÇÕES GRÁFICAS), JOANICE ROCHA REIS (proprietária da J. R. REIS-ME), LIA PINHEIRO HORTÊNCIA SILVA (sócia-gerente da LPH SILVA e CIA LTDA), VENILZA RODRIGUES MEIRELLES (da V. R. MEIRELLES SERVIÇOS E COMÉRCIO) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA CAMPOS (da QUALITECH ENGENHARIA LTDA.) – todos os empresários aludidos colaboraram ativamente com o esquema acima descrito, na medida em que foram os responsáveis pela emissão de propostas de orçamento, recibos e/ou de notas fiscais juntadas nas prestações de contas fraudulentas. Sem tais requeridos, as manobras realizadas pelos demais corréus não teriam alcançado êxito. Sem tais empresários, o prejuízo ao FERJ não teria sido possível.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

61



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 61



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

As condutas dos réus acarretaram inegável dano ao patrimônio público, violando, também, como já ressaltado, os princípios da Administração Pública, do que resulta a caracterização de improbidade administrativa, nos termos e para os fins do art. 37, § 4º, da Constituição da República, que dispõe:

"os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"

Em nível infraconstitucional, como não se ignora, cuidou a Lei nº. 8.429/92 de disciplinar não só as sanções aplicáveis aos ímprobos como também, e principalmente, as hipóteses, *numerus apertus*, que caracterizam a denominada improbidade administrativa.

Assim, no artigo 9º. cuida o legislador daqueles atos que importam enriquecimento ilícito do agente, no artigo 10 dos que causam dano ao patrimônio público e, finalmente, através do artigo 11, descreve a lei as condutas que importam violação aos princípios da Administração Pública.

Em síntese, da disciplina contida na Lei nº. 8.429/92 verifica-se a preocupação do legislador em sancionar não só as condutas caracterizadoras de enriquecimento ilícito, noção primeira e intuitiva da improbidade administrativa, como também aquelas causadoras de dano ao patrimônio público e aos princípios reitores da Administração.

Como visto, os réus, com condutas reiteradas, conseguiram praticar atos que permitiram o enriquecimento ilícito de particulares, além de terem causado prejuízo substancial ao Erário.

As ações dos réus também violaram os princípios da legalidade,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

62





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

impessoalidade, publicidade, moralidade, economicidade e eficiência, considerado este em relação ao modo de agir dos agentes públicos, de quem se exige sempre o melhor desempenho possível em suas atribuições, para lograr sempre os melhores resultados de alcance do interesse público.

Sobre a ofensa a princípios constitucionais, mister se faz transcrever as lições do Professor Celso Antônio:

“ violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos.” (de Mello, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, página 545).

Sobre o elemento subjetivo nos atos de improbidade administrativa, vale ressaltar as lições de Emerson Garcia:

“ A Lei 8.429/92 agrupou a tipologia dos atos de improbidade em três dispositivos distintos. O artigo 9º versa sobre os atos que importam em enriquecimento ilícito, o artigo 10 sobre aqueles que causem prejuízo ao erário (rectius: patrimônio público) e o artigo 11 sobre os atos que atentam contra os princípios administrativos. Somente o 10 se refere ao elemento subjetivo do agente, sendo expresse ao falar em qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, enquanto que os dois outros preceitos nada dispõem a respeito.” (Obra: Improbidade Administrativa, página 215)

No caso em tela, está claramente demonstrado que os réus agiram em conluio e de forma dolosa.

As fraudes praticadas são nítidas e demonstram que houve a

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

63





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

participação dolosa de todos os réus para conseguir a contratação em detrimento do patrimônio público. **De qualquer forma, no que tange às condutas que implicam dano ao erário, a culpa, por si só, já delinea o ato de improbidade! Em sendo assim, ainda que se admitisse (por amor ao debate!) que os responsáveis pelo FERJ e a Corregedoria tivessem agido sem má-fé, subsistiria a postura ímproba, porquanto remanescente o total descaso para com o patrimônio público; afinal, justamente aqueles que se encontravam na função de lédimos “garantes”, ter-se-iam conduzido com extrema negligência. Tais considerações, obviamente, emergem com o intuito retórico e argumentativo, porquanto, como bem frisado, o dolo estou evidente.**

Pois bem, o certo é que se visualiza claramente o direcionamento efetuado para que as empresas réus *DFCL TORRES – ME, COLORTECH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, A de S. HENRIQUE TOTAL PRODUÇÕES GRÁFICAS, J. REIS – ME; LPH SILVA e CIA LTDA – EPP, VR MEIRELES SERVIÇOS E COMÉRCIO e QUALITECH ENGENHARIA LTDA – EPP* pudessem receber/desviar verbas públicas por materiais e serviços não entregues, tudo orquestrado e permitido pelos agentes que deveriam zelar pela proteção do patrimônio público.

Evidente também a ocorrência de dano ao erário. Caracterizada a lesão ao patrimônio público, impõe-se, por conseguinte, o ressarcimento integral do prejuízo causado, em atenção à regra do artigo 5º da Lei nº. 8.429/92:

"Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

Não se pode admitir que as fraudes praticadas tenham ainda o condão de garantir aos seus autores a manutenção em seus patrimônios de verbas que foram incorporadas indevidamente e em detrimento do interesse e patrimônio públicos.

Segundo os ensinamentos do mestre Emerson Garcia:

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

64



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 64



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

“(…) em verdade, sempre que o ato infringe as normas proibitivas contidas implicitamente nos incisos do art. 10, tem-se a sua inadequação aos princípios regentes da atividade estatal. Por este motivo, o ato será nulo. Sendo o ato nulo, não pode o mesmo produzir efeitos, o que demonstra a sua lesividade sempre que tenha acarretado a diminuição do patrimônio público. Constatada a nulidade e a lesividade, deve ser o patrimônio público recomposto no status quo, o que torna aplicável a sanção de ressarcimento integral do dano. Este entendimento alcançará todas as hipóteses de lesividade presumida previstas na legislação, acarretando a nulidade do ato e o dever de ressarcir”. (Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, p.280-281. Página 22 de 43)

Como se sabe, a Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 1º, incisos IV e VIII, assim dispõe:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (...) VIII – ao patrimônio público e social.”

Assim, o Ministério Público, órgão dotado de legitimação extraordinária, incumbido constitucionalmente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e inserido no rol de legitimados no artigo 5º, inciso I da mesma Lei, pode e deve manejar a ação civil pública para a defesa do patrimônio público.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

65





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

Impõe-se, portanto, a condenação dos réus não somente nas sanções da Lei 8429/1992, mas também ao ressarcimento do dano, consubstanciado na soma dos valores que foram efetivamente pagos pelo Estado do Maranhão às empresas *DFCL TORRES – ME; COLORTECH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA; A de S. HENRIQUE TOTAL PRODUÇÕES GRÁFICAS; J. REIS – ME; LPH SILVA e CIA LTDA – EPP; VR MEIRELES SERVIÇOS E COMÉRCIO e QUALITECH ENGENHARIA LTDA – EPP* e a seus administradores.. Tal condenação, a propósito, deve ser estendida aos demais requeridos, sem os quais o dano aludido não se teria configurado.

Além da tipificação específica descrita nos dispositivos da Lei nº 8.429/92, ainda há que se ressaltar que os agentes públicos demandados, advogado e as empresas contratadas e seus sócios ofenderam, com suas condutas, toda sorte de princípios regentes da *res pública*.

Ora, todos os agentes públicos estão obrigados a velar pela estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Destarte, incorre em ato de improbidade administrativa, sujeitando-se às sanções legais, o agente público que os transgredir.

A gestão pública exige satisfação de princípios cogentes, que vinculam a atuação do Administrador e do particular que, por desejo próprio, resolve firmar negócio jurídico com a Administração Pública ou com seus delegatários.

Disso resulta o dever de somente contratar após a realização do procedimento legítimo e legal, que deve atender a outros preceitos e valores constitucionais, bem assim aqueles presentes na legislação infraconstitucional.

A realização da pesquisa de preços na forma preconizada na legislação visa a garantir a moralidade administrativa, eficiência e economicidade, assim como a impedir preferências a qualquer empresa ou particular que venha a participar dos negócios da Administração Pública, diretamente ou por delegação. **No caso em tela, porém, observa-se que nem mesmo uma mínima cotação de preços era feita antes das contratações ilícitas aludidas, as quais foram direcionadas aos parentes da interina DELFINA ABREU. A propósito, válido lembrar que as**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

66





empresas tinham inclusive clara ligação com o sobrinho da referida escritã, o Dr. FREDERICO CAMPOS, que era advogado tanto destas quanto da própria Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA.

Em síntese, no mesmo passo, surge ao interessado em contratar com o particular que exerce função pública por delegação o dever de agir com lisura capaz de evitar prejuízo ao Erário. Afinal, o princípio da moralidade vincula não somente a Administração, como também todos aqueles que venham a com ela contratar.

Os atos administrativos devem-se adequar ao ordenamento jurídico e sua finalidade deve sempre se voltar ao interesse público, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

O princípio da moralidade, por sua vez, há de caminhar lado a lado e iluminar os demais princípios citados. Ainda que regular em face da lei, se o comportamento adotado ofende as regras da moral, da correta gestão do patrimônio público e social ou do princípio básico da honestidade, acarretará ofensa a esse princípio (o da moralidade), nulificando o ato perpetrado.

Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELLES, afirmando que a moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo o ato administrativo:

“À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais e desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido pelo zelo profissional invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem comum” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO – 17ª

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

67





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

Edição – Editora Malheiros – 1992, pág. 80).

Além da moralidade, tais condutas afetaram o princípio da impessoalidade e da publicidade, como já exposto.

A publicidade, ínsita ao artigo 37, *caput* da CRFB/88, é princípio fundamental para a Administração Pública, calcada na necessidade de que os atos administrativos sejam transparentes.

A preocupação do Constituinte originário com a publicidade dos atos do Poder Público é tão grande que o artigo 5º, inciso LX da Constituição da República cuidou de trazer hipótese nas quais é permitida a restrição à publicidade dos atos.

São casos em que a publicidade pode pôr em risco a segurança nacional, a investigação criminal ou o interesse público, proteção da intimidade e privacidade pessoal, sendo certo que as licitações, em sua grande maioria, não se adaptam a tais restrições.

Ademais, a atuação dos réus se deu com manifesto desvio de finalidade.

Voltando a HELY LOPES MEIRELLES:

“ a finalidade terá sempre um objetivo certo inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar deste objetivo sujeita-se à intervenção por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o ‘fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência’ do agente (Lei 4717/65, artigo 2º, parágrafo único, “e”) (in, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO – 17ª Edição – Editora Malheiros – 1992, pág. 86).

Mais à frente, o mesmo autor:

“ O ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

68





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

ilícito ou imoral – ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disto, há que ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelam a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador” (obra citada, página 97).

Assim, dispõe o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seus precisos termos:

“ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência”.

Em suma, ainda que se não considerassem o demonstrado enriquecimento ilícito e o irrefutável prejuízo ao erário (argumento somente admitido a título hipotético, ante as robustas evidências!), remanesceria destacar que os réus também violaram normas infraconstitucionais, bem como princípios e regras enraizados na Carta Magna.

DO DANO MORAL COLETIVO

Se, em algum momento, a Jurisprudência foi vacilante em reconhecer a existência dos danos morais coletivos, no atual estágio da ciência do direito não há mais dúvidas, haja vista que, por diversas vezes, o Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário responsável pela uniformização da interpretação do direito infraconstitucional, reconheceu ser plenamente possível a indenização desse jaez.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

69



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 69



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

Sobre a possibilidade de condenação em dano moral coletivo no âmbito da prática de atos de improbidade administrativa, ensina o festejado doutrinador ROGÉRIO PACHECO ALVES, *in verbis*:

Temos como inuvidosa, deste modo, não só em razão dos sólidos fundamentos jurisprudenciais e doutrinários acima referidos, como também, e sobretudo, em razão de expressa previsão legal, a possibilidade de formulação de pedido indenizatório de tal natureza, sozinho ou cumulado ao ressarcimento de danos materiais, se existentes, conclusão que se confirma se considerarmos que o conceito de “patrimônio público” não se confunde com o de “erário”. Também pela própria Lei de Improbidade, cujo art. 12, ao aludir ao “ressarcimento integral do dano”, não distingue entre dano material e moral. (GARCIA, Émerson; ALVES, Rogério Pachêco. Improbidade administrativa. 5ª ed. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2010, p. 885). [grifado]

Desta feita, não restam dúvidas da ocorrência dos danos morais coletivos. Cabe tecer considerações sobre o *quantum* e a forma como deverá ser realizada a reparação.

No tocante ao dano moral coletivo, deve-se aplicar a teoria do *punitive damage* na quantificação do dano, sem olvidar os parâmetros já utilizados para a fixação do *quantum* no âmbito individual.

A esse respeito, é o que se extrai do inteiro teor do Resp. nº 1.291.213-SC, acórdão em que a ideia foi expressamente utilizada como fundamento. Senão, vejamos:

Ainda que não seja possível determinar com exatidão o valor que corresponda ao ressarcimento dos danos morais

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

70



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 70



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

*coletivos, a reparação deverá traduzir uma justa punição ao ofensor, considerando-se a relevância social dos interesses tutelados. De outro lado, o quantum indenizatório deverá ser alcançado de tal forma que desestimule a prática de ilícitos, recomendando-se ainda ao juiz que observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se descurando da apreciação de todos os elementos que concorreram para a causa da lesão, bem como das consequências advindas do dano.
[grifado]*

Entende-se, destarte, que, **para além de desempenhar uma função compensatória, o montante da indenização por danos extrapatrimoniais difusos possui um sentido punitivo, que resulta na ideia de prevenção.**

Portanto, o dano moral deve ser prudentemente arbitrado tendo em vista esta dupla função: compensatória e punitiva.

Como bem ressaltado no acórdão, o viés punitivo busca uma tutela de prevenção, a qual encontra amparo direto na Constituição Federal ao aludir à inafastabilidade da tutela jurisdicional quando houver ameaça de lesão a direitos.

Trata-se, pois, de uma indenização que compense o mal causado e que vise, por meio dela, uma tutela inibitória, posto que deve prevenir não somente o dano, mas o próprio ilícito.

No presente caso, é incontestável a violação a direitos individuais e sociais por parte dos requeridos, os quais, a propósito, aproveitando-se de suas autoridades e/ou oportunidades, não pouparam esforços na busca de reduzir ao máximo os repasses devidos ao FERJ, para que satisfizessem benefícios e interesses pessoais.

DO PEDIDO INCIDENTAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, ao dispor sobre os atos

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

71





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

de improbidade administrativa, prevê como uma de suas consequências naturais a decretação da indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A fim de concretizar esse dispositivo constitucional e os anseios sociais a ele relacionados, criou-se a Lei nº 8.429/92, que, em seus arts. 5º e 7º, estabelece a medida cautelar de indisponibilidade de bens como decorrência lógica da prática de atos ímprobos, *in verbis*:

Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

72





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

resultante do enriquecimento ilícito.

No presente caso, estão satisfeitos todos os requisitos para a decretação desta medida cautelar, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

DO FUMUS BONI JURIS.

O *fumus boni juris* decorre naturalmente de toda a narrativa fática da petição inicial, expondo a reiterada e grave prática de atos ímprobos por parte dos réus, com expressiva lesão ao erário, arraigado esquema de fraudes no seio do FERJ e afetação justamente às áreas sociais mais sensíveis. Este requisito, portanto, está atendido pela narrativa fática desta exordial e pelos múltiplos documentos e depoimentos que a instruem.

DO PERICULUM IN MORA.

DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: DECORRÊNCIA NATURAL DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO

Consoante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade cautelar dos bens, no caso de improbidade administrativa, não está condicionada à comprovação concreta, caso a caso, de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni juris*, consistente em fundados indícios da prática de improbidade. É o que se observa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. DECRETAÇÃO. REQUISITOS.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



**2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA**

73





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE É POSSÍVEL ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. SUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO). PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO. INDEPENDÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDIVIDUALIZA AS CONDUITAS E INDICA DANO AO ERÁRIO EM MAIS DE QUINHENTOS MIL REAIS. SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR.

4. Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

74





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

ressarcimento. (AgRg na MC 11.139/SP).

5. Destarte, para reformar a convicção do julgador pela necessidade da medida em favor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 20.853/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae.

2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (*fumus boni iuris*).

3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal. Precedente do STJ.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

75





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

4. *Recurso Especial provido. (REsp 1115452/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Com efeito, esse entendimento está plenamente consentâneo com o art. 37, §4º, da CF, que prevê a decretação da indisponibilidade de bens como decorrência natural, lógica e necessária da comprovada prática de ato ímprobo que cause lesão ao erário. Da mesma forma, também o art. 7º da Lei 8.429/92 prevê a indisponibilidade como consectário imediato e imperativo do ato ímprobo, a fim de que salvaguardar o erário e a moralidade administrativa.*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*

3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior*

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

76



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 76



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

77



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 77



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

78



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 78



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

DO PERICULUM IN MORA NO CASO CONCRETO.

No caso concreto, também há clara demonstração de *periculum in mora*.

De início, ganha especial relevância o nível a que chegou a corrupção em sua atuação. Com efeito, considerando as peculiaridades do caso concreto – tais como o *modus operandi* agressivo e explicitamente fraudulento dos réus –, não seria nada crível que eles conservassem, de bom grado, todo o seu patrimônio ao longo de todo o processo judicial, para permitir o integral ressarcimento do débito.

A bem da verdade, não seria razoável, em absoluto, esperar que um réu que atuou com as peculiaridades deste caso concreto – notadamente o nível de organização e generalização da corrupção – demonstrasse, ao longo do processo, a lisura e a submissão à Justiça que não demonstrou na gestão da coisa pública, ao longo das reiteradas práticas ímprobas.

Assim, deixar que o feito permaneça correndo sem a adoção de uma providência acautelatória como a que ora se postula é abrir margem à dilapidação patrimonial, cuja chance de ocorrência é bem maior agora, com o ajuizamento da ação, e aumenta ainda mais a cada nova fase do processo que passa, em direção ao trânsito em julgado.

Por fim, como meio para localizar o patrimônio dos acionados, faz-se imperioso oficiar à Receita Federal, a fim de que se forneça cópia das últimas SETE declarações de renda dos réus, com as respectivas relações de bens.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

79



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 79



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

DA GRAVIDADE DO CASO. DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR TAMBÉM A APLICAÇÃO DE UMA MULTA MÍNIMA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TRF1.

A Lei de Improbidade Administrativa prevê, além do ressarcimento ao erário, a aplicação de multa pecuniária aos praticantes de condutas ímprobas. Assim, se o propósito da indisponibilidade de bens é garantir a eficácia do provimento jurisdicional final; e se esse provimento, nos casos mais graves, inclui tanto o ressarcimento como também a multa; então é necessário que, nas situações mais rigorosas (como a que ora se apresenta), a medida cautelar assegure tanto a reparação do valor desviado quanto um valor minimamente razoável para a sanção pecuniária correspondente. Do contrário, o agente ímprobo dilapidará seu patrimônio e apenas devolverá o que desviou (o que nunca foi seu), não sofrendo, a rigor, nenhuma *punição* pela prática ilícita (nenhuma multa, pena pecuniária propriamente dita). De todo modo, o provimento jurisdicional final resvalaria para ineficácia e não teria garantida a sua integral execução.

Por isso, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico no entendimento de que indisponibilidade também inclui certo valor razoável a título de multa civil:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE É POSSÍVEL ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. SUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO). PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO. INDEPENDÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

80



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 80



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS E INDICA DANO AO ERÁRIO EM MAIS DE QUINHENTOS MIL REAIS. SÚMULA N. 83/STJ. (...)3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes: REsp 1115452/MA; Resp 1194045/SE e REsp 1135548/PR. (...) (AgRg no AREsp 20.853/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. CONTACORRENTE. POSSIBILIDADE. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

81



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 81



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

*improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R\$ 189.455,85 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, **não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver** (vedação ao excesso de cautela). (...)*

*5. É lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de **terceiro beneficiado por ato de improbidade**. (Precedentes: REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010; REsp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009) 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS.
POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS.
REQUISITO. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE PATRIMONIAL. (...)β. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes do STJ. (...) (REsp 1194045/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

82



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 82



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

Também esse é o entendimento do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, consoante se observa:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA
APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A
MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF,
ART. 109, INCISO I) - APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 A
AGENTES POLÍTICOS, IN CASU, EX PREFEITO -
INAPLICABILIDADE, A PREFEITOS, DO ENTENDIMENTO
ADOTADO NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 2.138-6/DF-
STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/92
NÃO DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE - ACÓRDÃO
DO PLENÁRIO DO STF, NA ADI-MC 2182/DF - EXISTÊNCIA
DE VÍCIO FORMAL AFASTADA - LEI 8.429/92 -
APLICABILIDADE A SERVIDOR PÚBLICO DE TODOS OS
ENTES DA FEDERAÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS
ADQUIRIDOS ANTES DO ATO SUPOSTAMENTE ÍMPROBO -
POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. (...) X - "**A
indisponibilidade de bens - em Ação de Improbidade
Administrativa ou em Cautelar preparatória - serve para garantir
todas as consequências financeiras (inclusive multa civil) da
conduta do agente, independentemente de o patrimônio ter sido
adquirido antes da prática do ato investigado. Precedentes do
STJ.**" (STJ, Resp 637413/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª
Turma, unânime, DJe de 21/08/2009.) I - Agravo improvido. (AG
2006.01.00.032481-1/BA, Rel. Desembargadora Federal

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>
informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM,
Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

83





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.77 de 20/11/2009)

No caso presente, diante do *fumus boni iuris* plenamente demonstrado e da altíssima probabilidade de condenação, verifica-se que é aplicável a multa civil no valor de até 2 vezes o montante do dano (atos que causam lesão ao erário, art. 12, II, da Lei 8.429/92).

Se, por um lado, seria prematuro, nesta fase de delibação, já acautelar a multa em seu valor máximo; por outro, também seria ineficaz garantir apenas gravame mínimo ou próximo ao mínimo, em razão da absoluta gravidade do caso concreto.

Ante o exposto, tendo em vista a razoabilidade, pugna-se pelo acautelamento de multa no montante de 1 (uma) vez o valor desviado (ou outro valor que esse MM. Juízo repute proporcional, desde que se acautele, de algum modo, a provável multa a ser aplicada).

DO VALOR A SER INDISPONIBILIZADO DE CADA RÉU

A análise dos documentos insertos no inquérito civil revela uma sequência de locupletamentos ilícitos por parte dos réus. A propósito, interessa frisar que aos elementos colhidos até agora se poderão aditar, durante a intrução processual, outras evidências que indiquem maior dano ao patrimônio público. De qualquer forma, para o instante, tem-se que a indisponibilidade deverá ocorrer da seguinte maneira para cada um dos requeridos:

PRESTADOR	DOCUMENTO	FOLHAS	VALOR DO CONTRATO	VALOR TOTAL
L P H SILVA (EQUIPAR)	20	06/10	R\$5.760,00 (12 meses)	R\$69.120,00
V. R. MEIRELES-ME	20	12/14	R\$12.223,40 (considerando	R\$146.680,80

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

84





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

			apenas 12 meses)	
V. R MEIRELES	20	24/46	R\$26.687,50 (considerando apenas 12 meses)	R\$320.250,00
L P H SILVA (EQUIPAR)	20	27/28	R\$6.200,00	R\$6.200,00
L P H SILVA (EQUIPAR)	20	30	R\$1.750,00 (12 meses)	R\$21.000,00
COLORTECH	20	31	R\$7.000,00	R\$7.000,00
COLORTECH	20	32	R\$6.400,00	R\$6.400,00
DFCLTORRES	20	36	R\$12.000,00	R\$12.000,00
D F C L TORRES	20	39	R\$13.303,80	R\$13.303,80
DFCL TORRES	20	40/41	R\$28.000,00	R\$28.000,00
FREDERICO CAMPOS	24	03/07	R\$15.000,00 (considerando apenas 12 meses)	R\$180.000,00
A D S HENRIQUE	51	01	R\$9.180,00	R\$9.180,00
QUALITECH	53	03	R\$45.531,71	R\$45.531,71
J.R. REIS-ME	53	14	R\$721,30	R\$721,30
J.R. REIS-ME	53	19	R\$19.034,45	R\$19.034,45
ALISSON DE ABREU ALMEIDA	63	05/08	R\$30.000,00 considerando apenas dois meses (dos cinco) de recebimento indevido.	R\$30.000,00

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3°PJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

85



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 85



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

ANUNCIAÇÃO DE MARIA TEIXEIRA DE ABREU	60	01	R\$4.000,00 (12 meses)	R\$48.000,00
TEOCLEDES FRANCIS FURTADO MARTINS	29 a 36		R\$81.000,00	R\$81.000,00
SOMA DOS VALORES				R\$1.043.422,06

De fato, como se observa, a tabela acima aponta os valores percebidos indevidamente por réus ou por suas empresas. Aliás, quando se tratou de prestação de serviços continuados, cujos contratos ultrapassavam um ano de duração, consideraram-se apenas doze meses para fins de indisponibilidade (v. tabela), com o escopo de se acautelar minimamente o devido ressarcimento futuro.

Some-se a isso mais dois fatores:

I) as quantias individualizadas na tabela devem ser duplicadas, haja vista a multa que deverá ser imposta a título cautelar, na forma do item anterior desta inicial;

II) os demais requeridos (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU, ORIANA GOMES, CELERITA DINHORAH SOARES DE CARVALHO SILVA e SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO) que atuavam na função de “garantes”, devem sofrer constrição de valores equivalentes ao total do dano e da multa, dividido *pro rata*. Isso implica DUAS VEZES o valor de R\$1.043.422,06, o que equivale a R\$2.086.844,12. Tal quantia, por sua vez, deve ser dividida pelos mencionados réus, chegando-se, INDIVIDUALMENTE, a R\$417.368,82.

Ora, conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ, na reparação civil por ato ilícito (que é o caso destes autos), incidem correção monetária e juros de mora a partir da data do evento danoso.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

86





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

Súmula 43 do STJ:

“ Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Súmula 54 do STJ:

“ Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”

Ainda conforme a Jurisprudência do STJ, na reparação civil por ato ilícito devida por particulares, os juros e a correção monetária são efetivados com base na SELIC, que já abrange ambos:

“ 7. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do CC/2002, e pela Taxa Selic após essa data (REsp n. 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/11/2008). (...) (REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)”

Apesar disso, no presente instante, nem se está considerando a incidência da correção monetária e da mora, mas tão somente se buscando assegurar de maneira razoável o devido ressarcimento ao patrimônio público. Isso, é claro, sem o óbice de eventual reforço futuro no pleito cautelar, caso a medida se torne mesmo imprescindível.

Evidentemente, esse douto juízo também poderá fixar outro valor a ser garantido quanto à multa, maior ou menor que esse pleiteado. O mais importante é que

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

87



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 87



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

se acautele, de algum modo e sob uma perspectiva de eficácia jurisdicional e de proporcionalidade, a futura sanção pecuniária a ser imposta.

Por tal razão, os valores das indisponibilidades ficariam assim definidos a título cautelar:

NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA: R\$417.368,82 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU: R\$417.368,82 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO: R\$417.368,82 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

ORIANA GOMES: R\$417.368,82 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA: R\$417.368,82 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS: duas vezes R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), TOTALIZANDO R\$360.000,00;

TEOCLEDES FRANCIS FURTADO MARTINS: duas vezes R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), TOTALIZANDO R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais);

ANUNCIAÇÃO DE MARIA TEIXEIRA DE ABREU: duas vezes R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), TOTALIZANDO R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais);

ALISSON DE ABREU ALMEIRA: duas vezes R\$30.000,00 (trinta mil reais), TOTALIZANDO R\$60.000,00;

DELSON FERNANDO COSTA LEITE, brasileiro, empresário, CPF nº 012.999.453-76, administrador da empresa DFCL TORRES – ME, CNPJ nº

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

88





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

19.568.169/0001-70: duas vezes R\$53.303,80 (cinquenta e três mil, trezentos e três reais e oitenta centavos), TOTALIZANDO R\$106.607,60 (cento e seis mil, seiscentos e sete reais e sessenta centavos);

JOVAN CÉSAR RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, empresário, CPF nº 599.891.227-68, administrador da empresa COLORTECH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ nº 06.087.085/0001-73: duas vezes R\$13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), TOTALIZANDO R\$26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais);

ALBA DE SOUSA HENRIQUE, brasileira, empresária, CPF nº 869.454.833-04, administradora da empresa A de S. HENRIQUE TOTAL PRODUÇÕES GRÁFICAS, CNPJ nº 08.295.714/0001-86: duas vezes R\$9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais), TOTALIZANDO R\$18.360,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais);

JOANICE ROCHA REIS, brasileira, empresária, CPF nº 025.295.293-61, administradora da empresa J. REIS – ME, CNPJ nº 14.001.918/0001-60: duas vezes R\$19.755,75 (dezonove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), TOTALIZANDO R\$38.790,20 (trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e vinte centavos);

LIA PINHEIRO HORTÊNCIA SILVA, brasileira, empresária, CPF nº 315.617.303-78, administradora da empresa LPH SILVA e CIA LTDA – EPP, CNPJ nº 41.520.594/0001-49: duas vezes R\$96.320,00 (noventa e seis mil, trezentos e vinte reais), TOTALIZANDO R\$192.640,00 (cento e noventa e dois mil, trezentos e vinte reais);

VENILZA RODRIGUES MEIRELES, brasileira, empresária, CPF nº 659.869.383-72, administradora da empresa VR MEIRELES SERVIÇOS E COMÉRCIO, CNPJ nº 07.122.258/0001-00: duas vezes R\$466.930,80 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta reais e oitenta centavos), TOTALIZANDO R\$933.861,60 (novecentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos);

FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, brasileiro, empresário, CPF nº 977.285.868-15, administrador da empresa QUALITECH ENGENHARIA

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

89





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

LTDA - EPP, CNPJ nº 69.388.361/0001-53: duas vezes R\$45.531,71 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), **TOTALIZANDO R\$91.063,42** (noventa e um mil, sessenta e três reais e quarenta e dois centavos).

DOS PEDIDOS

Em suma, pelos argumentos expendidos nesta inicial, requer o Ministério Público:

a) o deferimento da medida cautelar incidental para:

a.1) **liminarmente, decretar-se a indisponibilidade dos bens**, até os limites indicados abaixo, para cada um dos seguintes réus :

NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA: R\$417.368,82 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU: R\$417.368,82 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO: R\$417.368,82 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

ORIANA GOMES: R\$417.368,82 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA: R\$417.368,82 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS: duas vezes R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), **TOTALIZANDO R\$360.000,00;**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

90





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

TEOCLEDES FRANCIS FURTADO MARTINS: duas vezes R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), TOTALIZANDO R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais);

ANUNCIAÇÃO DE MARIA TEIXEIRA DE ABREU: duas vezes R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), TOTALIZANDO R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais);

ALISSON DE ABREU ALMEIRA: duas vezes R\$30.000,00 (trinta mil reais), TOTALIZANDO R\$60.000,00;

DELSON FERNANDO COSTA LEITE, brasileiro, empresário, CPF nº 012.999.453-76, administrador da empresa DFCL TORRES – ME, CNPJ nº 19.568.169/0001-70: duas vezes R\$53.303,80 (cinquenta e três mil, trezentos e três reais e oitenta centavos), TOTALIZANDO R\$106.607,60 (cento e seis mil, seiscentos e sete reais e sessenta centavos);

JOVAN CÉSAR RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, empresário, CPF nº 599.891.227-68, administrador da empresa COLORTECH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ nº 06.087.085/0001-73: duas vezes R\$13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), TOTALIZANDO R\$26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais);

ALBA DE SOUSA HENRIQUE, brasileira, empresária, CPF nº 869.454.833-04, administradora da empresa A de S. HENRIQUE TOTAL PRODUÇÕES GRÁFICAS, CNPJ nº 08.295.714/0001-86: duas vezes R\$9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais), TOTALIZANDO R\$18.360,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais);

JOANICE ROCHA REIS, brasileira, empresária, CPF nº 025.295.293-61, administradora da empresa J. REIS – ME, CNPJ nº 14.001.918/0001-60: duas vezes R\$19.755,75 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), TOTALIZANDO R\$38.790,20 (trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e vinte centavos);

LIA PINHEIRO HORTÊNCIA SILVA, brasileira, empresária, CPF nº 315.617.303-78, administradora da empresa LPH SILVA e CIA LTDA – EPP, CNPJ nº 41.520.594/0001-49: duas vezes R\$96.320,00 (noventa e seis mil, trezentos e vinte

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

91





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

reais), TOTALIZANDO R\$192.640,00 (cento e noventa e dois mil, trezentos e vinte reais);

VENILZA RODRIGUES MEIRELES, brasileira, empresária, CPF nº 659.869.383-72, administradora da empresa VR MEIRELES SERVIÇOS E COMÉRCIO, CNPJ nº 07.122.258/0001-00: duas vezes R\$466.930,80 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta reais e oitenta centavos), TOTALIZANDO R\$933.861,60 (novecentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos);

FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, brasileiro, empresário, CPF nº 977.285.868-15, administrador da empresa QUALITECH ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 69.388.361/0001-53: duas vezes R\$45.531,71 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), TOTALIZANDO R\$91.063,42 (noventa e um mil, sessenta e três reais e quarenta e dois centavos).

b) ainda liminarmente, para efetivar a indisponibilidade, a determinação de:

b.1) bloqueio judicial de contas bancárias dos demandados;

b.2) expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópia das últimas sete declarações de renda do réus (considerando-se o período em que se deram os fatos ilícitos), inclusive as respectivas relações de bens;

b.3) expedição de ofício ao DETRAN, para que indisponibilize os veículos em nome dos acionados;

b.4) expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis de Caxias-MA, Palmeirândia-MA, Paço do Lumiar-MA, Sao José do Ribamar-MA, São Luís-MA e Teresina-PI, a fim de registrar a constrição dos bens registrados em nome dos réus.

c) A notificação de todos os requeridos, para se manifestarem previamente sobre a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 7º, do Art. 17, da Lei nº 8.429/92;

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

92





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

d) a intimação do Ministério Público em todos os atos praticados, conforme artigo 180 do CPC c/c artigo 41, IV, da Lei nº 8.625/93;

e) citação do Estado, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;

f) a procedência do pedido para:

f.1) a condenação de **NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, ORIANA GOMES, CELERITA DINORAH e SIDARTA GAUTAMA** por violação aos artigos 10 e 11 da lei 8.429/1992, gerando-lhes as sanções do art. 10, nos seguintes termos:

a) ressarcimento integral do dano, consistente no valor de R\$208.684,41 (duzentos e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) para cada um dos supracitados requeridos, sujeito tal valor à correção monetária e aos juros de mora a partir do evento danoso ; **b)** perda da função pública, caso estejam exercendo alguma ao tempo da sentença; **c)** suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; **d)** pagamento de multa civil de até duas vezes o valor referido na alínea **a**; **e)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

f.2) a condenação de **DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU** por violação dos artigos 9º, 10 e 11 da lei 8.429/1992, ensejando-lhe as sanções do art. 9º, da seguinte forma:

a) ressarcimento integral do dano, consistente no valor de R\$208.684,41 (duzentos e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), sujeito tal valor à correção monetária e aos juros de mora a partir do evento danoso ; **b)** perda da função pública, caso esteja exercendo alguma ao tempo

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

93





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

da sentença; **c)** suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; **d)** pagamento de multa civil de até três vezes o valor referido na alínea **a**; **e)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

f.3) a condenação dos demais requeridos por violação dos artigos 9º, 10 e 11 da lei 8.429/1992, ensejando-lhe as sanções do art. 9º, da seguinte forma:

a. ressarcimento integral do dano, sujeito à correção monetária e aos juros de mora a partir do evento danoso, consistente nas seguintes quantias:

- a.1) para **FREDERICO DE ABREU CAMPOS**, R\$90.000,00;
- a.2) para **ALISSON DE ABREU ALMEIDA**, R\$30.000,00;
- a.3) para **ANUNCIAÇÃO DE MARIA TEIXEIRA DE ABREU**, R\$48.000,00;
- a.4) para **TEOCLEDES FRANCIS FURTADO**, R\$81.000,00;
- a.5) para **DELSON FERNANDO COSTA LEITE**, R\$53.303,80;
- a.6) para **JOVAN CÉSAR RODRIGUES DE SOUZA**, R\$13.400,00;
- a.7) para **ALBA DE SOUSA HENRIQUE**, R\$9.180,00;
- a.8) para **JOANICE ROCHA REIS**, R\$38.790,20;
- a.9) para **LIA PINHEIRO HORTÊNCIA SILVA**, R\$192.640,00;
- a.10) para **VENILZA RODRIGUES MEIRESES**, R\$466.930,80;
- a.11) para **FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA CAMPOS**, R\$91.063,42;

b) perda da função pública, caso esteja exercendo alguma ao tempo da sentença;

c) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;

d) pagamento de multa civil de até três vezes o valor referido na alínea **a**;

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

94





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

f.4) a condenação de todos os Réus ao pagamento de indenização, a ser fixada pelo Juízo, em decorrência do dano moral, com base nos argumentos já expostos;

f.5) a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e emolumentos processuais e ônus de sucumbência;

Protesta por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente testemunhal, pericial e documental, requerendo, de logo, depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, prova pericial, além da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, nada impedindo eventual possibilidade de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355 do CPC, caso se mostre apropriada.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ R\$1.043.422,06 (um milhão, quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Timon/MA, 14 de dezembro de 2020.

*** Assinado eletronicamente**

FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

95





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de de Timon

Promotor de Justiça
Matrícula 1059823

*** Assinado eletronicamente**

HELDER FERREIRA BEZERRA
Promotor de Justiça
Matrícula 1072922

*** Assinado eletronicamente**

GUSTAVO PEREIRA SILVA
Promotor de Justiça
Matrícula 1072728

Documento assinado. Timon, 14/12/2020 17:10 (FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO)

Documento assinado. Timon, 14/12/2020 17:12 (HELDER FERREIRA BEZERRA)

Documento assinado. Timon, 14/12/2020 17:26 (GUSTAVO PEREIRA SILVA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PIN-3ºPJCRTIM, Número do Documento 52020 e Código de Validação 61C4645AAA.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Rua Beco Paulo Ramos, s/n.º.65.630-140, TIMON - MA

96



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO - 14/12/2020 18:39:36
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418393683100000036778068>
Número do documento: 20121418393683100000036778068

Num. 39219307 - Pág. 96